



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 602

Recife - Quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020 Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, na 26ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 07/08/2019, nos autos do processo nº 18100628-5 (ACÓRDÃO Nº 1038/19), que determinou “verificar a necessidade de normatização interna que estimule os membros do MPPE a usufruírem dos períodos de férias e de licença-prêmio acumulados, bem como, principalmente, a advertência, na mesma norma, de que os estoques de tais direitos deverão ser utilizados antes da concessão de suas aposentadorias”, dado que “os passivos contingentes do órgão para o cumprimento de tais estoques, se realizados em pecúnia, somarem algo equivalente a um orçamento anual do MPPE”;

CONSIDERANDO a informação oriunda da Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoas quanto aos membros que atualmente possuem período de licença prêmio pendentes de gozo, conforme relação contida no anexo III;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 65, inc. VII e seu § 3º, que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia indenizatória de licença-prêmio, mediante requerimento do interessado;

CONSIDERANDO a atual existência de disponibilidade financeira e orçamentária de que trata o art. 65, § 3º, da Lei Complementar nº 12/94, para efetuar o pagamento antes referido, em três parcelas mensais e consecutivas a partir de outubro de 2020;

CONSIDERANDO caber ao Procurador Geral de Justiça disciplinar por Resolução do Procurador-Geral de Justiça a conversão em pecúnia de licença prêmio;

RESOLVE:

Art. 1º Aos MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO indicados no anexo III será admitido o gozo de parcela de até 30 (trinta) dias de licença prêmio adquiridas e não gozadas, de que trata o artigo 65, inc. VII, da Lei Complementar nº 12/94, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Art. 2º O período aquisitivo para fins de dedução dos dias de licença prêmio requeridos será o indicado pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, conforme relação contida no anexo III.

Art. 3º O pedido dirigido ao Procurador Geral de Justiça deverá ser realizado mediante a plataforma de REQUERIMENTO ELETRÔNICO (CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO) até o dia 28 de setembro de 2020, mediante requerimento em anexo I, encontrado na intranet>arquivos>baixar>requerimentos eletrônicos>formulários, com indicação do mês escolhido para gozo.

Art. 4º Caberá ao requerente verificar sobre a possibilidade do seu substituto automático exercer suas funções no período requerido, bem como de não estar previsto substituir outro cargo.

Art. 5º Caberá aos Coordenadores de Procuradoria, de circunscrição e coordenadores administrativos das Promotorias da Capital (Cível, Criminal, Infância, Cidadania e Central de Inquéritos), após o recebimento das sugestões de período de gozo e realização de possíveis ajustes com a anuência dos interessados, remeter ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça até o dia 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Não havendo acordo terá preferência o membro mais antigo, segundo os critérios de antiguidade utilizados para fins de movimentação na carreira ou, em caso de empate, o de maior idade.

Art. 6º Caso haja impossibilidade de gozo dos dias de licença prêmio nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, poderá requerer seja convertido em pecúnia os trinta dias de licença prêmio, na forma do art. 65, § 3º da Lei Complementar nº 12/94, mediante requerimento em anexo II, encontrado na intranet>arquivos>baixar>requerimentos eletrônicos>formulários, no mesmo prazo de que trata o art. 3º desta Resolução.

Art. 7º O valor a que se refere o artigo anterior será pago em três parcelas mensais, nas folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.701/2020 Recife, 14 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de programar e organizar com antecedência as comemorações do dia Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência e a necessidade do serviço;

RESOLVE:

I – Instituir a Comissão Organizadora dos Eventos Comemorativos do dia Nacional do Ministério Público do ano de 2020, com a seguinte composição:

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI - Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

VALDIR BARBOSA JÚNIOR - Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE - Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

MAVIAEL DE SOUZA SILVA - Secretário Geral

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA – Chefe de Gabinete

SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES - Diretor da Escola Superior do Ministério Público

SUELI MARIA DO NASCIMENTO - Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional

FRANCISCO DE ASSIS SEABRA NETO - Diretor Ministerial de Cerimonial

JOSYANE S. BEZERRA MORAIS DE SIQUEIRA - Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas

EVANGÉLA ANDRADE - Assessora Ministerial de Comunicação Social

II – A Comissão ora constituída será coordenada pela Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, no uso das suas atribuições contidas no art. 1º, IV, da Portaria POR-PGJ nº 1.526/2018, publicada no DOE de 31.07.2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.706/2020
Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 1.619/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 10ª Circunscrição Ministerial para alterar a escala das audiências de custódia do POLO 03 – Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

Modificar o teor da POR-PGJ n.º 1.619/2020, de 31/08/2020, publicada no DOE de 01/09/2020, conforme anexo desta portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.707/2020
Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e

ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MILENA LIMA DO VALE, Promotora de Justiça de Tacaratu, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo, no cargo de Promotor de Justiça de Jurema, de 1ª Entrância, no período de 22/09/2020 a 30/09/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Kamila Renata Bezerra Guerra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.708/2020
Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS, Promotora de Justiça de Terra Nova, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo, no cargo de Promotor de Justiça de Jurema, de 1ª Entrância, no período de 01/10/2020 a 31/10/2020, em razão da licença prêmio e das férias da Bela. Kamila Renata Bezerra Guerra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.709/2020
Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO, Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo, no cargo de Promotor de Justiça de Calçado, de 1ª Entrância, no período de 22/09/2020 a 31/10/2020, em razão da licença prêmio e das férias da Bela. Kamila Renata Bezerra Guerra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.710/2020

Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Timbaúba, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Timbaúba, no período de 01/10/2020 a 20/10/2020, em razão das férias do Bel. João Elias da Silva Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.711/2020

Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO, Promotor de Justiça de Macaparana, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Vicência, de 1ª Entrância, no período de 01/10/2020 a 20/10/2020, em razão das férias da Bela. Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.712/2020

Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CRISLEY PATRICK TOSTES, Promotora de Justiça de Ferreiros, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de São Vicente Férrer, de 1ª Entrância, no período de 01/10/2020 a 20/10/2020, em razão das férias da Bela. Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.713/2020

Recife, 15 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição da Comissão Provisória de Avaliação de Documentos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme Portaria POR-PGJ nº 961/2017, publicada em 24/05/2017 e ulteriores prorrogações;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da citada Comissão Provisória conforme solicitação constante na Comunicação Interna nº 7/2020 - COMADOC, datada de 16/06/2020 e protocolada sob o SEI nº 19.20.1026.0006164/2020-93;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Prorrogar o prazo da Comissão Provisória de Avaliação de Documentos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria POR-PGJ nº 961/2017, de 23/05/2017, publicada em 24/05/2017 e prorrogada pela Portaria POR-PGJ nº 058/2020, de 08/01/2020 e publicada em 09/01/2020.

II – Publicar a composição da Comissão Provisória de Avaliação de Documentos do Ministério Público do Estado de Pernambuco conforme anexo desta Portaria.

III - Atribuir aos servidores integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08/09/2008.

IV - Esta Portaria retroagirá ao dia 29/06/2020 e produzirá seus efeitos até o dia 31/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.714/2020**Recife, 15 de setembro de 2020**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a divulgação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a Homologação do referido concurso, publicadas no D.O.E. de 07/08/2019, através do Edital nº 13/2019;

CONSIDERANDO o Edital de Remoção SGMP nº 001/2019;

CONSIDERANDO o termo de DESISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO e posse apresentado pelos candidatos MARIA PAULA GUSMÃO COSTA PEREIRA e PETTRHUS ANDERSON PONTES SANTIAGO;

CONSIDERANDO, ainda, o PARECER AJM nº 152/2020, relativo aos impactos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito do Ministério Público Pernambuco, no que tange a reposição de pessoal, conforme SEI MPPE NUP: 19.20.0080.0007757/2020-81;

CONSIDERANDO, por fim, as nomeações publicadas até a presente data;

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos relacionados conforme anexo desta Portaria, aprovados no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para exercerem o Cargo de Técnico Ministerial, Classe A, Referência 01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 94/2020 CG**Recife, 15 de setembro de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Documento nº: 12628502
Requerente: GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
Assunto: Requerimento
Despacho: Tendo em vista as informações sobre a suspensão do pedido de licença, archive-se.

Documento nº: 12131938
Requerente: POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Documento nº: 12553120
Requerente: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Documento nº: 12789657
Requerente: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Documento nº: 12789657
Requerente: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Assunto: Encaminhamento
Despacho: 1. Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça. 2. Archive-se.
Procuradoria Geral de Justiça, 15 de setembro de 2020.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.715/2020**Recife, 15 de setembro de 2020**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações;

CONSIDERANDO o teor Ofício ASAD nº 0327363, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo e recebido por e-mail nesta Procuradoria, o qual solicita a cessão da servidora em tela;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Colocar à disposição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo até 31/12/2020, com ônus para o Órgão de Origem, a servidora LORHAINY ARIANE LAGASSI MARTINELLI, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.852-3, integrante do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco.

II – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 95/2020 CG**Recife, 15 de setembro de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0286.0009255/2020-98
Requerente: Central de Inquéritos da Capital
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à ATMA Constitucional para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0009409/2020-40
Requerente: Aurea Rosane Vieira
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à ATMA Constitucional para análise e pronunciamento.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 166/2020**Recife, 15 de setembro de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 287030/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 286911/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 287010/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de plantão
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: RENATA DE LIMA LANDIM
 Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 260432/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/11 a 02/12/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 274151/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: JOSÉ BISPO DE MELO
 Despacho: Providenciada a publicação da portaria POR-PGJ nº 1.595/2020, de 27/08/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 286669/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 286609/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 263689/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: EDSON JOSÉ GUERRA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro

ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro, a partir do dia 03/11/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 282390/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 282213/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 282151/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: ANA CLEZIA FERREIRA NUNES
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 279409/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 15/09/2020
 Nome do Requerente: GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 277275/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 277372/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: MARIA APARECIDA ALC NTARA SIEBRA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 275210/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2007.1), programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 278889/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia

do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 279141/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: SYLVIA C MARA DE ANDRADE
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 276810/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/11 a 02/12/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 277929/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: HILARIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 275469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: MARCELO TEBET HALFELD

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/11/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 265531/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 15/09/2020

Nome do Requerente: MARCELO RIBEIRO HOMEM

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/11 a 02/12/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 262131/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 15/09/2020

Nome do Requerente: JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/11 a 02/12/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATÓRIO Nº NOVEMBRO/2019

Recife, 8 de setembro de 2020

RELATÓRIOS: NOVEMBRO/2019

O Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICOS os relatórios das Assessorias Técnicas em Matéria Cível e em Matéria Criminal e da Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, relativos ao período compreendido entre 01.11.2019 e 30.11.2019, conforme anexo.

CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - SRP - PGJ

ATA Nº 007/2020

Recife, 31 de agosto de 2020

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 007/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012019000133
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000078.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03.
Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

ATA Nº 017/2020 - ARP

Recife, 11 de setembro de 2020

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 017/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000058.
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0057.2020.SRP.PE.0030.MPPE
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000091.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03.

Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 165.

Recife, 15 de setembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1628

Assunto: Ofício CGMP nº 0344/2020-SA

Data do Despacho: 15/09/20

Interessado(a): Igor Holmes de Albuquerque

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1629

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 15/09/20

Interessado(a): Elson Ribeiro

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 1630

Assunto: Decisão

Data do Despacho: 15/09/20

Interessado(a): Alexandre Freire Pimentel

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo: 283189/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/09/2020

Nome do Requerente: LUCILE GIRAO ALCANTARA

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 286989/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR
Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo Interno: ...
Assunto: Inspeção
Data do Despacho: 14/09/2020
Interessado(a): PJ de Quipapá
Despacho: Acolho em todos os termos o pronunciamento da Corregedoria-Auxiliar. Dê-se ciência à Promotora de Justiça interessada.

Número protocolo Interno:
Assunto: RELATÓRIO DE VITALICIAMENTO
Data do Despacho: 14/09/2020
Interessado(a): IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Despacho: Ante o exposto, nos termos do art. 40, "caput", da LOEMP e da Resolução CSMP nº 002/2017, de 25/04/2017, recomenda-se o vitaliciamento do Dr. IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE, com a permanência do membro no Ministério Público do Estado de Pernambuco na carreira, a partir de 12/12/2020 (data em que completa dois anos no MPPE, conforme determina o art. 128, §5º, I, "a" da Constituição Federal).

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 15/09/2020 Recife, 15 de setembro de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavial de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 15/09/2020

Número protocolo: 280453/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: RENATA EMANUELA GALVÃO DIDIER
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 286710/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: SHIRLEY RIBEIRO SILVA
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 284710/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: NADIETH CINARA ALVES DE MEDEIROS
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 286071/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: MARIA ALESANDRA DA SILVA LINS
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 286992/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020

Nome do Requerente: JULIANA MARCELLE MENDONÇA GUIMARÃES
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286991/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Crachá Funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: JULIANA MARCELLE MENDONÇA GUIMARÃES
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286990/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: MICHELE COSTA DA SILVA CAMPELLO
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286913/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: MAYSA BARROSO DA SILVA
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286912/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286910/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 285553/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: IZABELA CAVALCANTI PEREIRA
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 286769/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: SEVERINO RAMOS ALVES PEREIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286749/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: LIBÂNIO MARQUES DA SILVA
Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286711/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Considerando o aviso nº 030/2020 da SGMP, encaminhando para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 286529/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/09/2020
Nome do Requerente: DIEGO HENRIQUE CERQUINHO MONTEIRO
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº n.º 005/2020

Recife, 15 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBOS/PE

RECOMENDAÇÃO n.º 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na CF, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

CONSIDERANDO que a preservação da paz e da tranquilidade social, bem assim a promoção do bem estar da população são missões institucionais do Ministério Público.

CONSIDERANDO as reclamações trazidas até esta Promotoria de Justiça acerca da prática de urinar-se nas ruas deste município de Pombos/PE, em desrespeito à população e aos preceitos mínimos de saúde pública.

CONSIDERANDO que o reprovável ato pode caracterizar, de acordo com a análise do caso concreto, o crime previsto no art. 233 do Código Penal, a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41 ou, ainda, o crime previsto no art. 65 da Lei n.º 9.605/98.

CONSIDERANDO que compete à Polícia Militar a preservação da ordem pública (art. 144 da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Comandante do 21.º Batalhão de Polícia Militar, que combata o comportamento de urinar nas ruas deste município de Pombos/PE, atuando em flagrante, por ofensa aos dispositivos referidos acima, conforme o caso, aqueles que praticarem tais condutas.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Pombos/PE, encaminhando a presente Recomendação.

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade.

III - Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz da Comarca de Pombos/PE, encaminhando a presente Recomendação.

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público.

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Registre-se no Sistema SIM. Publique-se.

Pombos/PE, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DA COSTA SOARES

Promotor de Justiça de Pombos/PE

JOSÉ DA COSTA SOARES
Promotor de Justiça de Pombos

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 03-20

Recife, 4 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes

RECOMENDAÇÃO Nº 03-20

Ref.PA nº 02/20-4ªPJDC -JG

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração; CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo" (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário); CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando à ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário; CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública; CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, admitindo a contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública; CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei nº 13.979/20, mister se faz a observância dos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, quando aplicáveis, conforme assevera Marçal Justin Filho¹, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B, da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei

13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID - 19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, § 1º, do artigo 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que o § 2º, do citado artigo 4º – E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n. 868/2013 – Plenário – TCU, no sentido de que a estimativa de preço seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece em seu artigo 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis; CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que "a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados." (Acórdão TCU 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que "Os agentes públicos somente poderão ser

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.”;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”(grifo nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei nº 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuíam à época da contratação disponibilidade e preços melhores;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com conseqüente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes:

1) na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na Lei 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pelo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o disposto na Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

2) mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados na Lei nº 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado. b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93

c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

3) devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço;

4) em sendo verificados valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, artigo 4º-E, da Lei Federal 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;

6) seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93.

7) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, inciso VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

8) adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de setembro de 2020.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo
Promotora de Justiça

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

RECOMENDAÇÃO Nº PJFN Nº 0 2 /2020
Recife, 15 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
20ª Promotoria de Justiça Substituta da Capital com exercício no Distrito Estadual de Fernando de Noronha

RECOMENDAÇÃO PJFN Nº 0 2 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

representante legal que esta subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, no art. 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados com o disposto no art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com as disposições do art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, vem expor as seguintes Considerações para, no final, Recomendar o que se segue: **CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS** Da Competência atribuída pela Constituição Federal ao Estado de Pernambuco para tratar das questões referentes às manifestações culturais e ao meio ambiente em seu território Estabelece o art. 24, da Constituição Federal, que é da competência comum da União, dos Estados, (...) e dos Municípios, legislar concorrentemente para proteção do meio ambiente (inciso VI) e para a proteção do patrimônio cultural (inciso VII). Ainda, é importante referenciar o art. 25, §1º, da Magna Carta Federal, quando estatui que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Neste ponto, sendo Fernando de Noronha um Território pertencente ao Estado de Pernambuco (ver tópico seguinte), não se constituindo em Município, por força §1º, do mencionado art. 25, é de competência do Estado de Pernambuco promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, prevista no art. 30, IX, da Constituição Federal. Assim, a Constituição Federal expressamente estatui a competência ao Estado de Pernambuco, para promover ações que visem à proteção da cultura e, também, para a proteção do meio ambiente urbano e natural no seu Território de Fernando de Noronha. Fernando de Noronha na Constituição Federal, na Constituição de Pernambuco, em sua Lei Orgânica e no o Contrato de Cessão: a posse, o domínio e a competência do Estado de Pernambuco Por força do art. 15, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restou literalmente extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco. Tal dispositivo acima referenciado se harmoniza perfeitamente com o art. 26, II, da Constituição Federal que inclui dentre os bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas que estiverem no seu domínio, como no caso do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Ainda, estabelece o art. 4º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco, que as áreas do Arquipélago de Fernando de Noronha constituem-se em bens do Estado. A observação dessas normas não necessita uma interpretação teleológica e/ou axiológica para a apreensão de seus fins ou mesmo para a explicitação de seus valores, vez que já emergem de modo claro e evidente, em sua literalidade. Importante ainda referir que em razão do Contrato de Cessão de Uso firmado entre a União Federal (como outorgante cedente) e o Estado de Pernambuco (outorgado cessionário), datado de 12.07.2002, a União cedeu ao Estado de Pernambuco, em condições especiais, a “parcela dominial do imóvel, parte urbano e parte rural, constituído pelas benfeitorias de domínio da União e por terrenos de marinha e acrescidos de marinha e nacionais interiores, composto pela Área 1, com área de 5.751.327,58 m², e pela Área 2, com área de 7.657,86 m², perfazendo área total de 5.758.985,44 m² localizado na Ilha de Fernando de Noronha, integrante do Arquipélago de Fernando de Noronha, instituído como Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco, com as características e confrontações constantes do memorial descritivo autuado no Processo nº 14.235.000078/99-16. Sobre esta questão pertinente ao Contrato de Cessão alhures referido, ressaltese o que consta na Lei Orgânica de Fernando de Noronha (Lei nº 11.304/1995), em seu art. 6º, I e II, que “são bens do Distrito Estadual de Fernando de Noronha: I - a totalidade da extensão territorial da ilha de Fernando de Noronha e das demais ilhas componentes do Arquipélago de Fernando de Noronha; II - os bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do antigo Território Federal, transferidos ao Estado em decorrência de acordo, contrato ou convênio com a União, decisão judicial ou por força de Lei;” Assim, é incontestável a posse, o domínio e, ainda, a atribuição do Ministério Público de Pernambuco, em todo o Território de Fernando de Noronha. O Meio Ambiente na Constituição Federal O art. 225 e seu § 1º, I, da Constituição Federal, impõe ao Poder

Público, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e, para propiciar este direito, lhe concerne não apenas proteger, mas principalmente “restaurar os processos ecológicos essenciais e proteger o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas”. Para consecução desse fim, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e, principalmente, a conscientização pública, se faz essencial. Neste sentido, é primordial que a preservação seja inserida de modo a ir ao encontro da sociedade e seja por ela absorvida, passando a fazer parte da cultura popular, nesta sendo inserida, não se tornando uma oposição ou empecilho.(VI) Até porque, para salvaguardar a flora nativa, só é vedada uma prática que coloque em risco sua função ecológica ou provoque a extinção de espécies igualmente autóctones. Por consequência, a erradicação de uma espécie exótica ou invasora que esteja apresentando nocividade e provocando desequilíbrio, é, além de recomendado, legalmente previsto (VII) e, no caso de Fernando de Noronha, Patrimônio Natural da Humanidade, encontra expressa menção no seu Plano de Manejo. Desta forma, a erradicação de uma espécie exótica ou invasora que traga lesão ao equilíbrio natural não se constitui em comportamento ou prática reputada nocente ao meio ambiente e, por conseguinte, não jungirão seus autores a qualquer coima, visto que, ao revés de violação, estarão operando do modo que aspira a Constituição Federal na defesa do meio ambiente a ser preservado. Por fim, no que alvitra o § 7º, do art. 225, da Constituição Federal, conclui-se que a preservação do meio ambiente deve guardar harmonia, onde exequível, com padrões de manifestações culturais, tidos como bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. A Cultura na Constituição Federal A cultura é igualmente relevante ao Estado Brasileiro, devendo ser preservada, assim como o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, o art. 215, da Constituição Federal estatui o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como a necessidade de apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais. Ainda, sendo o Brasil um Estado de dimensão continental, a Constituição atentou para a necessidade de salvaguardar as manifestações das culturas populares, integrantes do processo civilizatório nacional e, neste sentido, inclusive, distinguiu a necessidade de fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Assim, em comunidades insulares, a exemplo do que ocorre em Fernando de Noronha, é comum a utilização de fogões a lenha para a feitura de comidas locais, notadamente no que se refere a preparação de frutos do mar, especialmente as peixadas, sempre presentes nas reuniões sociais. Ainda, no nordeste e, notadamente, em Pernambuco, são exemplos de manifestações culturais, as comemorações que ocorrem nos dias dos santos integrantes do ciclo das denominadas festas juninas, que, deste modo, são inseridas na atenção constitucional quando da defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, assim como na produção, promoção e difusão de seus bens culturais. Desta forma, o equilíbrio e harmonização entre meio ambiente e cultura popular é um axioma constitucional, demandando formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, ao tempo em que, não pode ela conflitar com a igualmente necessária preservação ambiental; Não é por acaso que a Constituição elenca como patrimônio cultural brasileiro, não apenas os bens materiais, mas também os imateriais, empregues individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216). E neste sentido, utilizando-se de dogma semelhante ao contido no art. 225 - impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo -, dispõe a Constituição no § 1º, do art. 216, que cabe ao “Poder Público, com a colaboração da comunidade”, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Contudo, para que estas manifestações culturais sejam preservadas, se faz essencial não apenas que estejam inventariadas, registradas, vigiadas (§ 1º), mas, principalmente, precisas ser vivenciadas e festejadas pelas gerações atuais,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vítório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como a maior e mais eficiente vereda de interiorização e preservação da cultura pelo corpo social. O Direito Constitucional ao Meio Ambiente e à Cultura – um aparente conflito de direitos – o Plano de Manejo de Fernando de Noronha – a proporcionalidade Verificamos algures que, na defesa do meio ambiente, por previsão constitucional, se faz necessário ao Estado e à coletividade defender o meio ambiente, não apenas garantindo a sua preservação, como, ainda, implementando ações que visem a sua restauração. De outro lado, observamos que, na defesa da cultura, cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro e, notadamente, as manifestações culturais. A exemplo da prática de preparo dos frutos do mar a lenha, bem como em vista do advento das festas juninas em Fernando de Noronha - Pernambuco, o acendimento de fogões e churrasqueiras, ou de fogueiras, apresentam-se como, se não o maior, um dos mais significativos enigmas para uma harmonização entre preservação/restauração ambiental, frente a essas manifestações culturais seculares. De partida, pareceria, de fato, um problema intransponível, não fosse as peculiaridades do Território Estadual de Fernando de Noronha. É que, outrora ocupada por militares do exército brasileiro, houve a necessidade, à época, da criação de caprinos como fonte de proteína, na alimentação da tropa lotada e residente na Ilha. Para a alimentação dos caprinos, iniciou-se o plantio da arbustiva denominada Leucena, conhecida popularmente como um tipo de linhaça. A Leucena, conforme a Embrapa1, é uma espécie vegetal originária da América Central, de onde se dispersou para outras partes do mundo devido a sua versatilidade de utilização, podendo ser empregada tanto na forragem e alimentação animal, 1 <http://old.cnpqg.embrapa.br/publicacoes/ct/ct13/03leucena.html> quanto na produção de madeira e carvão vegetal e, nas regiões tropicais, em solos férteis bem drenados pode produzir, de forma barata, elevadas quantidades de proteína para serem empregadas na alimentação animal, podendo alcançar, conforme o seu tipo, de 5 a 20 metros de altura. A tolerância dessa espécie vegetal à seca é de grande relevância para ser empregada nos sistemas de alimentação de rebanho, pois se mantém verde mesmo nos períodos de longa estiagem, perdendo somente os folíolos em secas muito prolongadas. Com a retirada do exército e a consequente descontinuidade da criação de caprinos, a Leucena perdeu o seu único predador natural no Distrito Estadual de Fernando de Noronha e essa espécie invasora e/ou exótica passou a se disseminar de forma a apresentar alta nocividade, provocando um inaceitável desequilíbrio, de modo a se tornar um dos maiores problemas para a flora nativa do arquipélago. Na verdade, o que se constata é que em vista de sua característica territorialista e altamente disseminante, vem transformando o paisagismo natural de Fernando de Noronha em toda a APA estadual e, também em toda a área terrestre do PARNAMAR/FN, incluindo as ilhas secundárias, sendo cada vez mais raro apreciar a flora nativa, em vista do tamanho desequilíbrio ora constatado. É diante deste cenário que devemos buscar a elucidação do enigma do aparente conflito de direitos constitucionais e, notadamente entre preservação/restauração do meio ambiente versus acendimento de fogões a lenha e fogueiras como realização e experimento integrante da manifestação cultural. A harmonização desses direitos em aparente conflito, ante a particularidade de Fernando de Noronha, com a aplicação da ponderação, passa a ser não apenas possível, como viável, legal e ambientalmente recomendada, se obedecida às recomendações, orientações e licenças dos órgãos ambientais e estatais legitimados. É que o Plano de Manejo de 2017, da Área de Proteção Ambiental (APA) de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo, no seu item 4.6, quando trata do Controle de Espécies Exóticas, em sua letra 'f', faz constar que o órgão ambiental "deve tomar as devidas providências, conforme legislação vigente, para realizar o manejo para extinção de flora exótica em áreas públicas". Por conseguinte, é incontestável que a Leucena é classificada como flora exótica causadora de grave desequilíbrio na flora nativa e deve ser

objeto de providências voltadas à sua extinção, erradicação ou, ao menos, a um controle e minimização dos efeitos nocivos causados, de modo a permitir a restauração do processo ecológico originário do território de Fernando de Noronha. Ainda, o mesmo Plano de Manejo, no tópico das atividades que devem ser implementadas, em seu item 27, estabelece a indicação de se implantar ações de recuperação da vegetação, tais como o manejo e/ou erradicação das espécies exóticas, enriquecimento da cobertura e estratificação vegetal, dentre outras, de acordo com as peculiaridades de cada área a ser recuperada. Assim, a erradicação de espécie vegetal exótica/invasora prejudicial à flora nativa, como forma de defesa do meio ambiente e de sua restauração, com o seu controlado aproveitamento/utilização na manutenção das manifestações culturais, notadamente quanto a preparação de frutos do mar e peixadas em fogões a lenha e nas fogueiras juninas, se analisadas com circunspeção e sazonalidade, se apresentam plenamente verossímil, não sendo em nada teratológicas, mas sim fruto de uma interpretação teleológica e axiológica das normas constitucionais e infra. Frise-se que, como informado pela Embrapa, a Leucena se presta a produção de madeira e carvão vegetal, sendo ela uma espécie exótica/invasora, prejudicial à flora nativa de Fernando de Noronha. Importante, também, a referência de que no mencionado Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha, no tópico "Normas Diversas", item "b", conta, tão somente, que "não é permitido fazer fogo nas praias e nas áreas com vegetação na APA-FN, com exceção das áreas a serem implementadas para este fim", conforme a orientação do Corpo de Bombeiros e do órgão ambiental. Neste sentido, observamos que há a possibilidade da ocorrência das manifestações culturais consistentes no acendimento de fogões a lenha e fogueiras juninas, desde que em áreas indicadas e orientadas pelo Corpo de Bombeiro e pelo Órgão Ambiental competente - vedadas às praias e áreas com vegetação -. A vereda axiológica e teleológica em referência à resolução do aparente conflito – A Proporcionalidade Por vezes encontramos na Constituição, direitos fundamentais com tal nível de "indeterminação e generalidade" que não se consegue prognosticar, inventariar e declamar todas as ocorrências em que o bem tutelado pelo direito fundamental será ascendido pela colisão de direitos e a decorrente necessidade de sua restrição para que se propiciem outros de igual relevância, ou simplesmente por ser impossível diante da realidade de fato (NOVAIS, 2012. p. 87-88). No entanto, se somos capazes, em assentes conjunturas em concreto, nos encontrarmos com conflitos de direitos fundamentais, também é axiomático que um dos princípios da hermenêutica constitucional é o "direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada" (STRECK, 2013. p. 87). Assim, temos por escopo aquilatar quais as limitações ao Direito de "preservar o meio ambiente" poder restringir o Direito a "manifestações culturais" e, ainda, se é juridicamente possível a extração e utilização de flora exótica/invasora, de modo a garantir o direito da manifestação cultural consistente na manutenção de fogões a lenha e no acendimento de fogueiras juninas em Fernando de Noronha e, ainda, assim agindo, colaborar com a restauração do bioma originário. Também, analisar como conciliar os Direitos Constitucionais em causa, ao Meio Ambiente e à Cultura, no arquipélago, em vista das restrições ambientais e legais federais e estaduais nele existentes. Diante da possibilidade, no caso prático, do conflito de direitos constitucionais em causa, surge a necessidade de se analisar a possibilidade de se observar o exercício do um direito sob a influência do princípio da proporcionalidade, sem descuidar da assertiva de que as deliberações do Estado que restrinjam ou conflitem com direitos subjetivos ou interesses juridicamente tutelados, só podem ocorrer de forma adequada e proporcional "aos objetivos a realizar" (MIRANDA, 2012. p. 302). Deste modo, a definição do nível pertinente da observação ou efetivação de um princípio, em relação às disposições de princípios distintos, é alcançada por meio da ponderação, sendo a maneira inerente à realização daqueles.(ALEXY, 2014. p. 819). Parece evidente que quando se concebe que um princípio representa um "mandado de otimização", se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIORFrancisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deve entender que está a se esperar que se aperfeiçoe algo que seja possível de fato e de direito, sendo os subprincípios da adequação e da necessidade aqueles que são observados na concepção da viabilidade de fato aplicável ao caso e, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, na sua aceção, diz respeito à sua viabilidade jurídica (ALEXY, 2014. p. 819-820). É justamente no que diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, que se faz necessária a avaliação entre a relevância da efetuação do objetivo e o grau de limitação ao direito fundamental, ou seja, se o ganho obtido pela restrição utilizada suplanta o prejuízo proveniente da mencionada redução, devendo, no entanto, sempre se estar atento a preservação do “núcleo essencial dos direitos fundamentais” (SARLET, 2013. p. 206-208). O fato é que, para se iniciar uma ponderação entre direitos fundamentais colidentes, é importante se ter em mente que: “os direitos consideram-se direitos prima facie e não direitos definitivos, dependendo a sua radicação subjectiva definitiva da ponderação e da concordância feita em face de determinadas circunstâncias concretas”. (CANOTILHO, 2003, p. 1273). Assim, o princípio da proporcionalidade constitui-se em relevante mecanismo de salvaguarda “dos direitos fundamentais e do interesse público”, notadamente por assentir a limitação e supervisão da discricionariedade das ações do Estado, sendo, portanto, o critério de como deve ser interpretado o direito fundamental no caso concreto, para a mais adequada efetivação do fim constitucional (BARROSO, 2013. p. 94). Como dissemos algures, há de se considerar a relação essencial entre os direitos fundamentais e a observação da proporcionalidade. Esta proporcionalidade é que definirá os limites da extensão dos direitos fundamentais em choque, de modo a fazê-los efetivos sem a necessidade de aniquilar um em detrimento do outro. Quanto à importância e primazia do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal brasileiro proferiu importante precedente², cujo trecho da Ementa do Acórdão transcrevemos abaixo: 2Acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF- DI 3540 MC/DF - Distrito Federal - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/09/2005. Publicado:DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP00528.http://portal.stf.jus.br/. Consultado em 06.01.2020. “O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”. Contudo, o próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em decisão com Repercussão Geral, quando admitiu a restrição dos direitos e liberdades fundamentais, firmou rigoroso posicionamento, aplicando a regra do princípio da proporcionalidade e entendendo pela “vedação a restrições arbitrárias e incompatíveis com o postulado da proporcionalidade” e também pela “demonstração empírica da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita de medida restritiva como ônus do proponente desta”, com extrema atenção para que não torne estéril o direito fundamental restringido, valendo transcrever os seguintes tópicos da extensa Ementa do Acórdão³: “5. O art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, consectário da dignidade da pessoa humana, restando cediço em sede doutrinária que o “princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177)”. 3Acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF-RE 958252/MG - Minas Gerais - Recurso

Extraordinário. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 30/08/2018. Publicado:Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL - DJe-199 Divulgado 12-09-2019. Publicado 13-09- 2019.http://portal.stf.jus.br/. Consultado em: 06.01.2020. “6. O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade”. Assim, pelo que se percebe, o Supremo Tribunal Federal adotou o princípio da proporcionalidade para a solução de conflitos ou colisões entre Direitos Constitucionais. Da conclusão: Tudo isso permite a conclusão de que a ponderação aplicada com circunspeção e sazonalidade ao enigma sob investigação, nos traz a inferência de que a extração e utilização da Leucena - espécie exótica/invasora e danosa à flora nativa de Fernando de Noronha, recomendada pela Embrapa para a produção de madeira e carvão vegetal -, sob o controle, orientação e licenciamento dos órgãos ambientais, do Corpo de Bombeiros e sob às fiscalizações legais, na consecução da manifestação cultural consistente na manutenção do fogão a lenha e no acendimento de fogueiras juninas é plenamente cognoscível, posto que, ao se garantir, neste caso concreto, a manifestação cultural algures referenciada, não apenas se estará exercendo o direito a preservação da Cultura local constitucionalmente garantido, como se estará preservando o núcleo essencial do Direito ao Meio Ambiente e, em postremo, se estará cumprindo a obrigação, do Estado e da coletividade, de restauração do processo ecológico e do bioma de Fernando de Noronha, atingido pela referida espécie vegetal exótica/invasora, dando efetividade ao que expressamente previsto no Plano de Manejo aplicado ao arquipélago. Em vista do acima percrutado, RECOMENDA o Ministério Público de Pernambuco: 1 – Que os órgãos ambientais – Superintendência de Meio Ambiente da ATDEFN, Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – passem a licenciar ou autorizar a extração e utilização de madeira da espécie exótica/invasora Leucena, para a consecução de utilização em fogões a lenha ou acendimento de fogueiras em Fernando de Noronha-PE, como forma de garantir a manifestação cultural local, e sob as orientações, condições e restrições expressas na respectiva e necessária licença ou autorização e, ainda, em observação ao Plano de Manejo, no propósito de colaborar com as ações de erradicação dessa espécie vegetal invasora, em favor do bioma natural do arquipélago e em defesa de sua flora nativa. 2 – Que a Superintendência de Meio Ambiente da ATDEFN, a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, facilitem, incentivem e orientem àqueles que, autorizados a extrair a Leucena, promova o reflorestamento, como forma de compensação ambiental, com espécies nativas ou frutíferas comprovadamente já ambientadas. 3 – O Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA deverá, juntamente com a Superintendência de Meio Ambiente da ATDEFN, a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, efetivar e/ou orientar na realização de reprodução de mudas de espécies nativas, ou frutíferas ambientadas, inclusive com a capacitação de agentes locais para os fins contidos no item 2. 4 – Que o Corpo de Bombeiro seja previamente informado dos locais em que existam fogões a lenha, bem como do acendimento de fogueiras, de modo a poder vistoriar, orientar e, inclusive, vetar o local e a forma pretendida de acendimento, em vista de eventual risco de incêndio, podendo, se entender necessário, em vista do local e em favor da segurança, vetar o respectivo acendimento. 5 – Que a Superintendência Distrital do Meio Ambiente – na área urbana -, a CPRH – no interior da APA, e o ICMBio – na extensão do PARNAMAR/FN -, respectivamente promovam a fiscalização com o fim de vedar a prática de qualquer extração de espécies nativas, bem como acendimento de fogueira que esteja inobservando esta recomendação ou não se encontre devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental distrital ou estadual, assim como vistoriada pelo Corpo de Bombeiros. 6 – Que a Administração da ATDEFN

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

promova, juntamente com os órgãos ambientais distrital, estadual e federal ações voltadas para a educação ambiental e divulgação da presente recomendação. 7 – Esta Recomendação não se opõe à Recomendação PGJ nº 29/2020, que deve ser aplicada, no que couber, ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha; não atinge as orientações e determinações constantes dos Decretos emanados do Governo do Estado, notadamente os de nºs 48.809 e 48.883/2020, sobre a necessidade de afastamento social, proibição de aglomerações e as demais condutas exigidas e implementadas em razão da Pandemia do Covid-19; 8 – Concede-se o prazo de 30 dias para os Recomendados informarem sobre o acatamento da presente Recomendação e de 60 dias para o início de sua implementação, devendo remeter relatórios trimestrais ao MPPE. 9 - Encaminhe-se a presente recomendação para o setor ministerial competente à publicação no DOE, assim como remeta-se cópia para a imprensa local de Fernando de Noronha, para divulgação e conhecimento público. Autue-se para acompanhamento. Notificações e intimações necessárias. Fernando de Noronha-PE, data da certificação digital.

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 006/2020 Recife, 14 de setembro de 2020

MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria de Justiça da 79ª Zona Eleitoral
de Pernambuco

Ref. Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o processo político-eleitoral somente transcorre regularmente quando observadas as seguintes diretrizes: igualdade política entre os cidadãos; igualdade de oportunidades (ou paridade de armas) aos candidatos e partidos políticos; a legitimidade do processo eleitoral e a liberdade de expressão político-eleitoral;

CONSIDERANDO que a igualdade de oportunidades entre candidatos e agremiações partidárias almeja evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político;

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública, disciplinada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 107/2020, em seu art. 1º, §1º, inciso IV, somente admite a propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020, de acordo com o novo calendário eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral;

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01/janeiro/2020 a 15/agosto/2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 aqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que, ainda que a divulgação da publicidade institucional tenha se iniciado antes do período vedado, a sua manutenção após o início da vedação implica em irregularidade a ensejar as sanções decorrentes da prática de ilícito eleitoral (TSE, RESp nº 3409);

CONSIDERANDO que, analisadas as redes sociais dos Prefeitos Municipais de Exu e de Moreilândia, notadamente no Instagram (@raimundinhosaraiva e @eronildoenoque) e no Facebook (<https://www.facebook.com/raimundinhosaraiva40>), observa-se clara propaganda institucional desvirtuada que denota promoção pessoal dos referidos agentes públicos;

CONSIDERANDO que no Facebook da Prefeitura de Exu (<https://www.facebook.com/PrefeituraExu>) ainda estão mantidas as publicidades institucionais, as quais, ainda que divulgadas antes do período vedado, por estarem sendo mantidas, configuram ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura, RECOMENDA aos Srs. Prefeitos e aos Srs. Presidentes da Câmara dos municípios de Exu/PE e de Moreilândia/PE:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (i) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19 e (ii) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;

3) Que cuidem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer

publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenham de publicar e retirem toda a publicidade institucional desvirtuada de suas redes sociais pessoais que denotam promoção pessoal, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Exu/PE, 14 de setembro de 2020.

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar
Promotora de Justiça Eleitoral

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR
Promotor de Justiça de Exu

RECOMENDAÇÃO Nº nº 01663.000.156/2020

Recife, 14 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI Procedimento nº 01663.000.156/2020 — Inquérito Civil

Inquérito Civil
nº 01663.000.156/2020

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, no art. 11, VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) dispõe, nos seus arts. 21 e 24, que compete aos órgãos e entidades dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, e planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

CONSIDERANDO que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136 do CTB);

CONSIDERANDO que a autorização a que se refere o art. 136 do CTB deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (art. 137 do CTB);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (art. 138 do CTB);

CONSIDERANDO que, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, a Lei nº 10.880/2004 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 12/2011 estabelece que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, devendo os veículos destinados a esse tipo de transporte estar de acordo com o Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente;

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas, a ensejar responsabilidade do agente público, (i) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (ii) recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; e (iii) agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação (arts. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, e 32, I e III, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que por tais condutas ilícitas o agente público poderá ser responsabilizado na forma da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 129, I e III, da CF/1988, 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, e 4º, IV, da Lei Complementar nº 12/1994-PE); CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO que o transporte escolar de IATI/PE vem sendo realizado em veículos inadequados, os quais não são vistoriados pelo órgão competente (DETRAN /PE), e que a Prefeitura Municipal já teve diversas oportunidades de regularizar a situação, desde o final de 2018;

que, em determinado episódio, um ônibus escolar de propriedade do Município de IATI/PE foi flagrado, em 10/07/2017, pela Polícia Rodoviária Federal, transitando em situação irregular, com motorista inabilitado, sem licenciamento e sem tacógrafo; e que episódio semelhante ocorreu em setembro de 2020;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do órgão de execução signatário, vem RECOMENDAR ao prefeito de IATI/PE, o sr. Antônio José de Souza, que:

a) no prazo de até 90 (noventa) dias, encaminhe todos os veículos de transporte escolar municipal de IATI/PE, tanto da frota própria quanto da terceirizada, para a vistoria especializada do DETRAN/PE, juntando aos autos a

comprovação pertinente;

b) no prazo de até 10 (dez) dias a partir do recebimento desta recomendação, informe ao Ministério Público sobre o seu acatamento e a respeito dos dias agendados, para acompanhamento das vistorias por representante do MP.

Remeta-se ao prefeito.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura e na Secretaria de Educação (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de IATI/PE o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; e ao Centro de Apoio Operacional na área de Educação, para conhecimento.

IATI/PE, 14 de setembro de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de IATI

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO S/N/2020
Recife, 15 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL COM ATUAÇÃO
NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA
IDOSA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
INSVESTIGADO(S): Instituições de Longa Permanência para
Acolhimento de Idosos da Cidade do Recife/PE

RECOMENDAÇÃO S/N/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores; CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas; CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”;

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que “Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.”

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9º da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência apresentam maior grau de dependência e de doenças clínicas, em relação aos que vivem na comunidade, com maior risco de doenças infecto-contagiosas. As causas estão relacionadas ao comprometimento da higiene, mãos contaminadas, alimentos e água, propulsoras de transmissão de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias demonstram que as Casas de Acolhimento são ambientes propícios à ocorrência de infecções, diante do contato entre idosos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cuidadores e manipuladores de alimentos(LARRÉ, 2015);

CONSIDERANDO também que o processo infeccioso é uma das mais frequentes causas de hospitalização e de morte em pacientes no âmbito da ILPI. Levantamentos de prevalência de infecções em unidades geriátricas demonstram que 5% a 10 % dos pacientes desenvolvem algum quadro no decorrer do mês. Ademais, o Centro de Controle de Doenças (CDC-EUA) calcula que ocorram, por ano, 1,5 milhão de infecções nos institucionalizados, o que corresponde a uma infecção por residente ao ano, 5,8% em média. (VILLASBOAS, 2007);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declara-oms.ghtml>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.000.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estao-entre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-riscos.ghtml>. Acesso em 13/03/2020.);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; (Disponível em <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>. Acesso em 13/03/2020).

CONSIDERANDO que a APEVISA elaborou protocolo com recomendações mínimas de prevenção para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, frente ao controle da pandemia do COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR às Instituições de Longa Permanência Para Idosos do Recife/PE a adoção das seguintes providências:

1. Proceder ao indispensável cumprimento dos Protocolos da APEVISA, especialmente o PROTOCOLO COM RECOMENDAÇÕES MÍNIMAS DE PREVENÇÃO PARA INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI, FRENTE AO CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19, e VISA e da Prefeitura do Recife/PE, estando LIBERADAS AS VISITAS DOS FAMILIARES;

2. Adotem as sugestões constantes na Cartilha da Frente Nacional das ILPIs

RECOMENDAR ao excelentíssimo Senhor Secretário do Município do Recife/PE a adoção das seguintes providências:

1. Requisitar a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar CONSULTA NAS ILPIS, especialmente as públicas e as filantrópicas, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito da saúde, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

agudas, incluindo o coronavírus, Covid-19;

2. Requisitar a atuação da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE – VISA, a fim de realizar a fiscalização do cumprimento, pelas ILPIs – Instituições de Longa Permanência do Recife, das Recomendações da APEVISA e VISA e do Gabinete de Crise da Prefeitura do Recife, no que tange aos protocolos sanitários referentes ao Coronavírus, Covid-19;

Oficiem-se às Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade do Recife, ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Município do Recife/PE, à APEVISA, à VISA, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às medidas adotadas, Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária, ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania. Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifiquem nos autos e voltem-me conclusos.

Recife, 15 de Setembro de 2020.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
Promotora de Justiça
30ª PJDC-DHPI

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº N.º 46/2020 - 35.ª PJHU
Recife, 8 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.120/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 46/2020 - 35.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.120/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO expediente oriundo da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Consumidor, contendo notícia de fato que comunica o possível funcionamento irregular de posto de combustível localizado na esquina da Avenida Beberibe com a Avenida Sebastião Salazar, no bairro de Cajueiro, nesta cidade;

CONSIDERANDO que os mesmos fatos já foram objeto do Inquérito Civil n.º 43 /2016, havendo firmes indicativos de que o mencionado posto voltou a funcionar indevidamente, após interdição, em evidente inobservância às determinações da Diretoria Executiva de Controle Urbano – DIRCON;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Diretoria de Controle Urbano – DIRCON, vinculada à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife – SEMOC, a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possível funcionamento irregular de posto de combustível localizado na esquina da Avenida Beberibe com a Avenida Sebastião Salazar, no bairro de Cajueiro, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no SIM, na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à Divisão de Regional Norte da DIRCON, solicitando que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do quanto narrado na notícia de fato, notadamente das medidas porventura adotadas em face do possível funcionamento irregular de posto de combustível localizado na esquina da Avenida Beberibe com a Avenida Sebastião Salazar, no bairro de Cajueiro, nesta cidade;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 08 de setembro de 2020.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo – em exercício simultâneo –

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº IC Nº 10/2020
Recife, 15 de setembro de 2020

Número do documento:

Número do Auto: 2019/173746.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4.º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

PORTARIA - IC Nº 10/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa do patrimônio público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14. da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO a tramitação do PP 10/20, instaurado com o objetivo de apurar Denúncia de possível irregularidade no acúmulo de cargos públicos, pelo servidor municipal Luiz Tito França Junior, em diversos municípios incluindo Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO o teor do art. 16 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, § único da RES-CSMP nº 03/2019, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

CONVERTER o PP 10-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio, bem como no sistema Arquimedes;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPPE e Corregedoria do MPPE;
- 4) aguarde-se resposta ofício 243/2020.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 15 de setembro de 2020.

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO

PORTARIAS Nº 01891.000.422/2020

Recife, 15 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.422/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.422/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, a qual recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização, dos autos Inquérito Civil nº 012/2020 – 22PJDCAP (doc Arquimedes 12217062), instaurado aos 03 /02/2020 com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP 03/2019;

CONSIDERANDO que o referido IC tinha como objeto a apuração de irregularidades higiênic-sanitárias no âmbito da Escola Municipal Pedro Alcântara, bem como que, na portaria inaugural, foi determinada a expedição de ofício à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário III, para que realizasse inspeção na unidade de ensino em tela;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Diretoria Executiva de Vigilância à Saúde encaminhou o ofício nº 062/2020 – JURÍDICO/SEVS/SMS, anexo, entre outros, o relatório de inspeção sanitária realizada pela VISA do DS VII na Escola Municipal Pedro Alcântara;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro na Recomendação da CGMP nº 11/2020, DETERMINAR que o presente INQUÉRITO CIVIL, em virtude da aludida migração, tenha doravante sua tramitação através do sistema SIM, adotando-se, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do inquérito civil ora migrado a apuração de irregularidades higiênic-sanitárias no âmbito da Escola Municipal Pedro Alcântara;
- 2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico;
- 3) oficie-se ao Secretário de Educação do Município, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e do relatório de inspeção sanitária emitido pela VISA do DS VII na Escola Municipal Pedro Alcântara, a fim de informar, no prazo de 30 dias, as medidas administrativas adotadas para solucionar as irregularidades apontadas na documentação em anexo, apresentando, para tanto, a correspondente comprovação;
- 4) após o decurso do prazo assinalado no item “3”, com ou sem resposta, à conclusão. Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Muni Azevedo Catão,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.424/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (MIGRAÇÃO)

Inquérito Civil 01891.000.424/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, a qual recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização, dos autos Inquérito Civil nº 49/2020 – 22PJDCAP (Doc. Arquimedes 12374116), instaurado aos 27 /02/2020 com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP 03/2019;

CONSIDERANDO que o referido IC tem como objeto apurar irregularidades na oferta de alimentação escolar no âmbito da ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ANÍBAL FERNANDES, bem como a presença de animais no interior daquela unidade de ensino;

CONSIDERANDO que, na portaria inaugural, foi determinada a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

expedição de ofício ao CMAT, com cópia da manifestação 22398 e do ofício 1313/2019 - GRE Recife Norte, solicitando a realização de inspeção por Analista Ministerial em Nutrição na ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ANÍBAL FERNANDES, para apurar possíveis irregularidades na oferta da alimentação escolar naquela unidade de ensino, ainda sem resposta;

CONSIDERANDO a suspensão das atividades presenciais em todas as escolas, públicas e privadas, no Estado de Pernambuco, de acordo com o art. 6º-A do Decreto Estadual 48.809/2020, in verbis: "Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco", situação que perdura até esta data para as unidades que ofertam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

CONSIDERANDO que, em decorrência disso, a alimentação escolar in natura também se encontra suspensa e substituída pelo Cartão Alimentação Escolar, tendo como beneficiários os estudantes da rede estadual de ensino, na forma autorizada pela Lei Federal 13.987, de 7 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, enquanto durar o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública resultante da pandemia do coronavírus, o que impossibilita, no momento, a aludida inspeção;

CONSIDERANDO que também foi oficiado à GRE Recife Norte, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas administrativas adotadas para inibir a presença de animais na ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ANÍBAL FERNANDES, sem que haja ainda informações sobre as providências adotadas;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro na Recomendação da CGMP nº 11/2020, DETERMINAR que o presente INQUÉRITO CIVIL, em virtude da aludida migração, tenha doravante sua tramitação através do sistema SIM, adotando-se, desde logo, o que se segue:

1) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do inquérito civil ora migrado irregularidades na oferta de alimentação escolar no âmbito da ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO ANÍBAL FERNANDES, bem como a presença de animais no interior daquela unidade de ensino;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico;

3) Reitere-se o ofício 137/2020 - 22PJDDCAP, enviado à GRE RECIFE NORTE, com advertências;

4) após o decurso do prazo assinalado no item "4", com ou sem resposta, à conclusão;

5) aguarde-se o retorno das atividades presenciais nas escolas da rede pública estadual, quando deverá ser reiterado o 136/2020 - 22PJDDCAP, enviado ao CMAT.

Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Muni Azevedo Catão,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.070/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01778.000.070/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: IRREGULARIDADES CONSISTENTE EM BURLAR À OBRIGATORIEDADE DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO

INVESTIGADO: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARREIROS

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Barreiros, 15 de setembro de 2020.

Júlio César Cavalcanti Elihimas,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE) Procedimento nº 02061.000.759/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil 02061.000.759/2020

Ref. NF's nº 02061.000.759/2020 e 02061.000.794/2020 – 34ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o teor das Notícias de Fato em epígrafe, que tratam de denúncias encaminhadas a esta Promotoria pelo SIMEPE e pelo COREN/PE relatando déficit de profissionais de saúde no Hospital e Policlínica Jaboatão Prazeres;

Considerando que, em Parecer Técnico datado de 03.07.2020, o Analista Ministerial em Medicina aduziu que "o número de enfermeiros assistenciais plantonistas e técnicos de enfermagem enviados para o Hospital e Policlínica Jaboatão Prazeres não atende a necessidade solicitada por seu gestor no ofício 127/2020 enviado a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando que, em 21.07.2020, a Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (SEGTESES/PE) informou que foram destinados 24 Profissionais de Saúde para lotação no HPJP em 2020, dos quais 20 encontram-se em exercício, bem como que, com base na folha de pagamento do mês de junho/2020, existem 204 Técnicos de enfermagem e 55 Enfermeiros estatutários em exercício no HPJP;

Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto "Déficit de profissionais de saúde no Hospital e Policlínica Jaboatão Prazeres (denúncias SIMEPE e COREN/PE)";

II – remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

IV – encaminhem-se aos Analistas Ministeriais em Medicina para análise e pronunciamento.

Recife, 15 de setembro de 2020.

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02055.000.125/2020 — Notícia de Fato

Inquérito Civil 02055.000.125/2020

PORTARIA DE MIGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA O SIM

Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85:, e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, que recomenda os Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a necessidade ministerial premente de migração do presente procedimento investigativo para o SIM, como medida de conferir maior agilidade na tramitação procedimental diante da pandemia COVID-19;

RESOLVE, com fulcro na Recomendação da CGMP nº 11/2020,

MIGRAR o presente Procedimento Investigativo para o SIM.

Data de instauração do procedimento no arquimedes: 09/09/2020.

Após a conclusão de todo o procedimento de migração do presente procedimento discriminado no Guia de Digitalização de Arquivos e Migração para o SIM, elaborado pela COMISSÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE, SIM – EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO, aguarde-se o prazo de resposta das requisições ministeriais.

Escoado o prazo, voltem-nos conclusos os autos.

Cumpra-se.

Recife, 10 de setembro de 2020.

Edson José Guerra,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02055.000.108/2020 — Notícia de Fato

Inquérito Civil 02055.000.108/2020

PORTARIA DE MIGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA O SIM

Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85:, e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, que recomenda os Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a necessidade ministerial premente de migração do presente procedimento investigativo para o SIM, como medida de conferir maior agilidade na tramitação procedimental diante da pandemia COVID-19;

RESOLVE, com fulcro na Recomendação da CGMP nº 11/2020, **MIGRAR** o presente Procedimento Investigativo para o SIM.

Data de instauração do procedimento no arquimedes: 07/04/2017.

Após a conclusão de todo o procedimento de migração do presente procedimento discriminado no Guia de Digitalização de Arquivos e Migração para o SIM, elaborado pela COMISSÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE, SIM – EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO, aguarde-se o prazo de resposta das requisições ministeriais. Escoado o prazo, voltem-nos conclusos os autos.

Cumpra-se.

Recife, 10 de setembro de 2020.

Edson José Guerra,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS Procedimento nº 01581.000.008/2020 — Notícia de Fato

INQUÉRITO CIVIL Nº 01581.000.008/2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: Coibir a prática da perturbação do sossego pelo estabelecimento comercial "BAR RECANTO MUSICAL", além da frequência de menores de idade ao referido estabelecimento e o desrespeito às normas sanitárias de combate ao coronavírus, adotando as medidas extrajudiciais ou judiciais para solucionar a problemática.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 /1993, artigo 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e artigo 14 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece como dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que "todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81, que define poluição como sendo "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO o teor do ofício de lavra da Polícia Militar do estado de Pernambuco indicando que estabelecimento comercial "BAR RECANTO MUSICAL" é foco da prática do delito de perturbação do sossego, ao utilizar ou permitir que se utilize aparelhagem sonora, desrespeitando inclusive os Decretos estaduais referentes ao combate à pandemia, além de permitir a frequência ao estabelecimento de menores de idade;

CONSIDERANDO que o fato trazido pela representação mencionada pode configurar dano ao meio ambiente, sendo ainda capaz de influenciar a qualidade de vida da população residente na localidade, uma vez que a poluição sonora gera, na saúde humana, graves perturbações de ordem física e psíquica;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 003/2019, ficando nomeada a servidora do MPPE Edilma Silva Ramos para secretariar o feito, com a finalidade de coibir a prática da perturbação do sossego pelo estabelecimento comercial "BAR RECANTO MUSICAL", além da frequência de menores de idade ao referido estabelecimento e o desrespeito às normas sanitárias de combate ao coronavírus, adotando as medidas extrajudiciais ou judiciais para solucionar

a problemática, adotando-se ainda as seguintes providências:

1- Autue-se e registre-se no sistema SIM;

2- Envie-se cópia desta Portaria, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, bem como, por meio do próprio sistema SIM, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do MPPE e ao CAOP do Meio Ambiente, para conhecimento;

3- Acoste aos presentes autos o anexo do Ofício SEAD nº 013/2020 da Secretaria da Administração do município de Lagoa dos Gatos/PE, notadamente a folha que se refere ao estabelecimento comercial "BAR RECANTO MUSICAL", que se encontra adunada aos autos do Inquérito Civil nº 001/2020 (Arquimedes Auto nº 2019/403459);

4- Determino ainda que a Secretaria deste feito extrajudicial mantenha contato com o reclamado Paulo Roberto Lopes Callado, proprietário do estabelecimento comercial "BAR RECANTO MUSICAL", no sentido de averiguar a viabilidade da realização de audiência extrajudicial de forma remota, notadamente se possui internet e endereço de e-mail para onde possam ser enviados links de convites para audiência remota, comunicações e/ou documentos.

Outrossim, faça a coleta de suas informações pessoais, a exemplo do nº do R.G e do C.P.F., naturalidade, nomes dos pais, endereço pessoal, nome do(s) estabelecimento (s) comercial(is), nº do C.N.P.J. e endereço(s) do(s) estabelecimento(s), além de endereço de e-mail para onde possam ser enviadas comunicações e/ou documentos, fazendo essa coleta ainda que o reclamado alegue impossibilidade técnica da realização da audiência remota.

Cumpra-se.

Lagoa dos Gatos/PE, 15 de setembro de 2020.

JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO) Procedimento nº 01891.000.437/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO -

IC Inquérito Civil 01891.000.437/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO a nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº 001/2020, dada pela Resolução RES-PGJ nº 004/2020, prevendo que "sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM" (art. 3º, § 1º);

CONSIDERANDO o teor do expediente formalizado por pessoa qualificada, acompanhado de vasta documentação, relatando diversas irregularidades de ordem administrativa; pedagógica e nas condições higiênico-sanitárias, no âmbito do CMEI Ariano Suassuna;

CONSIDERANDO que foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução RES-CNMP nº 003/2019, de 27/02 /2019, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo membro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para só então deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município, para fins de obtenção dos necessários esclarecimentos sobre os fatos denunciados;

CONSIDERANDO que em decorrência da suspensão das atividades laborais presenciais, ocorrida no mês de março do corrente ano, por força das medidas determinadas pelas autoridades públicas para enfrentamento da pandemia da COVID19, não é possível confirmar o recebimento pela Secretaria de Educação do Município do ofício ministerial, sendo razoável provocar novamente o órgão para que se pronuncie sobre os fatos denunciados, e adote as medidas necessárias para sua resolução;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII- garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 3º, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, para a tramitação da notícia de fato de origem (Arquimedes - Auto nº 2019/322776 - Doc. nº 17702254);

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) Registre-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração de irregularidades de ordem administrativa; pedagógica e nas condições higiênicosanitárias no âmbito do CMEI Ariano Suassuna;

2) Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019;

3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, encaminhando-lhe cópia da notícia de fato e documentação correlata, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre todas as irregularidades elencadas na denúncia, bem como indique as providências adotadas para a resolução; e

4) Após o decurso do prazo assinalado para o cumprimento do expediente, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se. Recife, 15 de setembro de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

PORTARIAS Nº 02019.000.117/2020

Recife, 26 de agosto de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.117/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no

artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei

Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14

da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Invasão na área de preservação ambiental da prefeitura do Recife,

moradores desmatando e construindo aleatoriamente, prejudicando o meio Ambiente

e os demais moradores.

CONSIDERANDO que o noticiante informou que diversas pessoas não identificadas estão suprimindo vegetação na localidade para, em seguida, construir

habitações, de modo irregular, no final da rua Zuleide Moura, bairro da Várzea, Recife

/PE;

CONSIDERANDO o fato de esta Promotoria de Justiça ter expedido ofícios tanto

à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife, quanto à Secretaria de

Mobilidade e Controle Urbano para que essas realizassem fiscalizações, dentro de suas

áreas de atuação, bem como adotassem providências administrativas imediatas e

urgentes, no caso de constatação efetiva da veracidade dos fatos relatados, no sentido

de impedir o prosseguimento das irregularidades alvissaradas;

CONSIDERANDO, ainda, que este Parquet, até o presente momento, não ter

recebido informações de que os problemas relatados não foram solucionados;

CONSIDERANDO, por fim, os referidos órgãos públicos municipais não remeteram respostas aos ofícios requisitórios ministeriais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe nos

seguintes termos: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do

patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e

manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação,

espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art.

4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII -- assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV -- estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei"

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, com a reiteração, COM URGÊNCIA, do ofícios tanto à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano quanto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade para realizarem, com urgência, fiscalização, remetendo resposta no prazo de 20 (vinte) dias, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 03 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.179/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: produção de ruídos acima dos limites legais (poluição sonora), bem como, com frequência, obstruem a via pública com colocação de palanque onde são realizados os cultos da Igreja Assembleia de Deus, situada na rua Portelândia, 610, Alto do Refúgio, bairro Nova Descoberta, Recife/PE
Tendo em vista o recebimento de denúncia, noticiando que a Igreja Assembleia de Deus, situada na rua Portelândia, 610, Alto do Refúgio, bairro Nova Descoberta, Recife/PE, perturba o sossego da vizinhança, mediante produção de ruídos acima dos limites legais, bem como, com frequência, obstruem a via pública com colocação de palanque onde são realizados os cultos.

Considerando a não entrega da documentação comprobatória da regularidade da Igreja Assembleia de Deus pelo seu responsável, requerida conforme Notificação nº 028/2019; Com a constatação pela Secretaria de Meio Ambiente Sustentável - SMAS de irregularidade sonora e diante da não apresentação de licença para utilização de equipamento sonoro, bem como o não atendimento ao requisitório ministerial encaminhado à Secretaria de Mobilidade e de Controle Urbano;

Lembre-se que, de acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII -- assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV -- estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei"

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: oficiar a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade para realização de nova fiscalização no local, com resposta em 20 (vinte) dias, reiterar ofício à Secretaria de Mobilidade e de Controle Urbano, com advertência, no caso de desobediência, com resposta no prazo de 20(vinte) dias, cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.185/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: acúmulo de lixo na a Rua São Carlos, nº 55 - UR -1, Ibura, COHAB, causando dano ambiental.

INVESTIGADO: Antonio Carlos Ferreira de Lima

Cuida-se de investigação sobre expressiva acumulação de de lixo praticada pelo Sr. Antonio Carlos Ferreira de Lima, residente na Rua Sao Carlos, nQ55 - UR -1, Ibura, COHAB, causando problemas a comunidade pela proliferação de pragas urbanas, com expressão coletiva.

Tendo em vista o não atendimento de requisitório ministerial por parte da Vigilância Ambiental, bem como a necessidade de que a Autarquia municipal de Limpeza Urbana - EMLURB fiscalize a residência citada, conforme orientação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade municipal - SMAS.

Com fulcro no art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e; Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII -- assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV -- estabelecer o poder de policia, na forma prevista em lei"

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: reiterar ofício à Vigilância Ambiental e oficiar a EMLURB para fiscalizar a residência do investigado, bem como extrair cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio

eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.035/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Descarte de resíduo sólido no Rio Capibaribe INVESTIGADO: Caxangá Golf Country Club, localizado na avenida Caxangá, nº 5362, bairro da Várzea, Recife/PE

Considerando o não atendimento ao requisitório ministerial pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife/PE no prazo de conclusão da Notícia de Fato; Lembre-se que, de acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII -- assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV -- estabelecer o poder de policia, na forma prevista em lei"

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: reiterar ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMAS, cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Corregedoria Geral do
Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.187/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: invasão de área de preservação na Rua Antonio Falcao, em um trecho que fica na frente dos Edifícios Maria Emilia e Maria Ligia. . Apesar de o Ministério Público de Pernambuco ter remetido Ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, requisitando deste Órgão municipal fiscalização, com urgência, na área informada, até o presente momento este órgão de execução não recebeu resposta informando que os problemas foram solucionados.

Lembre-se que, de acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: “Ao, Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII --assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e aosaneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da populaçãoXIV -- estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei”

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: reiterar ofício à SMAS, com urgência e com advertência no caso de descumprimento, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias para resposta, cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.049/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: criação irregular de mais de 100 (cem) animais, em residência de rua Arquiteto Fernando de Almeida, nº 202, Imbiribeira, Recife - PE. CEP 51170-080, criados em situação precária que passam fome e sem as condições de salubridade suficientes, o que produz um mal cheiro horrível que incomoda a todos os vizinhos. Além do mais, há informações de que continua a cada dia coletando mais animais para criar de modob inadequado.

Lembre-se que, de acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se

por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características

do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de

atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem

estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)

afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do

meio ambiente;

Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E

DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: “Ao

Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o

meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios,

instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de

políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII --

assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao

saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio

ambiente e à qualidade de vida da populaçãoXIV -- estabelecer o poder de polícia, na

forma prevista em lei”

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito,

determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: oficiar à Secretaria

Executiva de Defesa Animal, cópia da portaria que determinar a instauração de

inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional

– CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial,

comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 09 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02019.000.183/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: falta de implementação da Lei Municipal 17.735/2011, que trata da coleta seletiva em condomínios; INVESTIGADO: município de Recife/PE Considerando ser atribuição do município de Recife/PE a concessão do "habite-se" como condição para utilização e/ou habitação de edificação ao urbana, conforme arts.238 e 249 da Lei Municipal Nº 16.292/97; Considerando ser também requisito administrativo necessário a obtenção do "habite-se" para condomínios com vinte ou mais unidades autônomas a existência de um plano específico para coleta seletiva de lixo, além da instalação padronizada das lixeiras, de acordo com a Lei Municipal 17.735/2011; Considerando ser atribuição da Secretaria de Mobilidade e de Controle Urbano o tramite de processos de licenciamento urbanístico, de acordo com DECRETO Nº 30.975 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: reiterar ofício à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano de Recife, cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Recife, 09 de setembro de 2020. Ivo Pereira de Lima, Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.184/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Construção irregular, rua Passo de Santa Cruz, 145, às margens do Rio Jiquiá, Recife/PE Trata-se de procedimento instaurado para investigar denúncia de construção irregular, situada às margens do rio Jiquiá. A partir de requisitório ministerial, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMAS envidou esforços e fiscalizou o local, constatando a irregularidade denunciada. Segundo relatório SMFBA 1397/2019, a SMAS, diante da irregularidade encontrada, autouo Maria Hermelinda Calumbi Cordeiro, com fulcro no art.4º inciso I e art.8º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 30324 /2017, que regulamenta a Lei municipal 18211. Entrementes, apesar de ter constatado irregularidade, não resolveu definitivamente o problema

ambiental.

Considerando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; De acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Conforme Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E

DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII --

assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da populaçãoXIV -- estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei"

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito,

determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: oficiar a Secretaria de

Meio Ambiente e Sustentabilidade para que informe quais medidas adotará para a resolução definitiva do problema, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, expedir

NPP para Maria Hermelinda Calumbi Cordeiro; cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de

Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 02019.000.165/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);
CONSIDERANDO o recebimento de denúncia, noticiando que o **ALDERI FAGNO DA SILVA OLIVEIRA - BAR E RESTAURANTE ME** (Tio Ná bar), situado na rua Presidente Nilo Peçanha, 387, bairro Imbiribeira, Recife/PE, perturba o sossego da vizinhança, com utilização de equipamentos sonoros acima dos limites permitidos pela legislação, por ocasião de seu funcionamento;
CONSIDERANDO que fiscais da Secretaria Executiva de Controle Urbano, ao vistoriarem o local, constataram irregularidade atinente à atividade poluidora, o que motivou a lavratura de três Autos de Infração e seus respectivos Poderes de Polícia, com adequados encaminhamentos à DIRCON para possível propositura de demanda judicial em face da **ALDERI FAGNO DA SILVA OLIVEIRA - BAR E RESTAURANTE ME**;
CONSIDERANDO a constatação de que Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife/PE não atendeu à requisição do Ministério Público de Pernambuco, apesar de ter sido regularmente oficiada para tanto;
CONSIDERANDO resposta à Notificação nº 064/2019-13ª PJMA do titular da pessoa jurídica noticiada no sentido de esclarecer que “não possui equipamento de amplificação sonora, dispondo apenas de um aparelho de televisão doméstico, por meio do qual os frequentadores acompanham novelas e transmissões esportivas, tendo sempre o cuidado de ter uma relação harmônica com a vizinhança (...);
CONSIDERANDO que o representante da pessoa jurídica noticiada apresentou os seguintes documentos: Licença de Operação, expedida pela Secretaria Executiva de Licenciamento e Controle Ambiental, válida até o dia 30/10/2022, com expressa proibição de utilização de equipamento de amplificação sonora sem a licença adequada, cartão de inscrição municipal para atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento, requerimento de vistoria de regularização do Corpo de Bombeiros Militar, bem como alvará de localização;
CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;
CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art.54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);
CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);
CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente,

segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;
CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução CSMP/PE nº 003/2019, ainda não sendo possível concluir as investigações no prazo estabelecido para a Notícia de Fato;
CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, **RESOLVE INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, nos moldes da lei.
 Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:
 Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;
 Fica designada a servidora Valdelice Godoy para secretariar o presente inquérito civil;
 Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
 4. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;
 5. Renove-se o ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife, constando **ADVERTÊNCIA** em caso de descumprimento.
 Cumpra-se.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
 Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
 Inquérito Civil 02019.000.163/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE**, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);
CONSIDERANDO instauração de Notícia de Fato que chegou a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural, relatando funcionamento irregular (acúmulo em via pública de recicláveis) de depósito de materiais reciclados, situado na Rua Pitangui, nº 33, no bairro de São José, nesta cidade, possivelmente causando diversos transtornos aos moradores;
CONSIDERANDO que se observa que não houve respostas aos expedientes de fls. 32, fls.43/44, fls.51/52 e 56/57, enviados à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS;
CONSIDERANDO relatórios de fiscalização realizados pela

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana de Recife/PE neste Auto, em que se relata, na Nota Técnica nº 007/04/2019, em suma, ter orientado ao investigado que armazenar de forma temporária bags a não acumular materiais em via pública; CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis:

Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: I - baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local III - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81; CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54

da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais); CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal); CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art.

129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes; CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução CSMP/PE Nº 003/2019, não tendo sido possível concluir as investigações no prazo da Notícia de Fato; CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências: Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; Fica designada a servidora Valdelice Godoy para secretariar o presente inquérito civil; Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento; Renove-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife, constando

ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento; oficie-se a Secretaria Executiva de Controle Urbano para fiscalizar o local com resposta em 20 (vinte) dias;

Cumpra-se.

Recife, 26 de agosto de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

IVO PEREIRA DE LIMA
12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIAS Nº 02019.000.134/2020
Recife, 14 de setembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.134/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.134/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO trâmite da NF nº 02019.000.134/2020 nesta 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural de que está ocorrendo acúmulo irregular de resíduos sólidos em imóvel situado na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, por trás do imóvel de nº 3349, Bairro do Rosarinho, Recife-PE, o que facilita e estimula a propagação de vetores de doenças, ocasionando significativos problemas socioambientais;

CONSIDERANDO a não resposta aos expedientes remetidos à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS e à Diretoria Executiva de Vigilância em Saúde - DEVS, apesar de regularmente notificadas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII -assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV -- estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei"

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução CSMP/PE Nº 003/2019,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça,

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil;

encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; .

encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

renove-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife – SMAS e Diretoria Executiva de Vigilância a Saúde - DEVS, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento;

cumpra-se

Recife, 14 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE) Procedimento nº 02019.000.089/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.089/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

Tendo em vista o recebimento de notícia, comunicando que empresa Quality Saúde Ambiental, com sede na rua SD Graciliano, nº 67, bairro Jiquiá, nesta cidade, está descarregando irregularmente os efluentes de esgoto dos caminhões tanque nas galerias fluviais da Rua Jaguaruana, em frente ao número 658, no mesmo bairro, bem como fazendo ligações clandestinas, o que está propiciando muitos problemas à comunidade.

De acordo com Ofício remetido pela Companhia Pernambucana de Abastecimento, a partir de requisitório ministerial, a mencionada Companhia informou que as ruas Soldado Graciliano e Jaguaruana não são contempladas com rede coletora de esgoto operada pela COMPESA e que as ruas em apreço serão beneficiadas com a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES Jardim São Paulo, cujas obras estão com previsão de início para o ano de 2026. Esclareceu que a equipe verificou que o imóvel no 658, na Rua Jaguaruana, citado em ofício, é a garagem dos caminhões da Empresa Quality Saúde Ambiental.

Nessa ocasião, a COMPESA observou também foram vistas

caixas em alvenaria construídas à revelia para escoamento das águas pluviais, na rua Jaguaruana, cuja atribuição de fiscalizar é da EMLURB que, aliás, não respondeu ao ofício remetido pelo Ministério Público.

Tanto a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade quanto a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano de Recife não atenderam aos ofícios remetidos pelo Ministério Público de Pernambuco.

Lembre-se que, de acordo com o art. 3º da Lei federal nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, entende-se por: (...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, bem como determinar que:

reitere-se ofício Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade quanto a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano de Recife, com 20 (vinte) dias para resposta e com advertência;

reitere-se requisição à EMLURB para fiscalizar o local, anexando cópia do Ofício resposta da COMPESA, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Cumpra-se.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02283.000.001/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02283.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia de sepultamento de vítimas contaminadas com o novo coronavírus no bairro São Cristóvão em local inapropriado.

INVESTIGADO:

Sujeitos: Secretaria Municipal de Saúde.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

A juntada de certidão informativa da denúncia;

A juntada, caso possível, do vídeo ilustrativo da denúncia;

A expedição de requisição a APEVISA, a Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que procedam vistorias no local e elaborem minucioso relatório no prazo máximo de 10 dias bem como informe se houve algum pedido por parte do Município de Arcoverde de autorização e/ou licenciamento ambiental para implantação ou ampliação de cemitério no local;

A expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde requisitando no prazo máximo de 10 dias informações sobre o protocolo de sepultamento das vítimas do coronavírus e informem todos os locais onde estão sendo sepultados os corpos.

Remessa a Prefeitura de Recomendação de lavra do Procurador Geral de Justiça n. 25/2020 para ciência e manifestação sobre o conteúdo num prazo máximo de 10 dias;

A designação de servidora Maria da Saúde Cruz Barros para secretariar no presente feito;

cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Arcoverde, 13 de setembro de 2020.

Marcus Brenner Gualberto de Aragão,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.738/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.738/2020 ASSUNTO TAXONOMIA: 10013 – Enriquecimento Ilícito

OBJETO: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, notícia de enriquecimento ilícito da servidora Maria do Carmo, lotada no Hospital Getúlio Vargas, no setor de neurocirurgia, em face do não cumprimento da sua jornada de trabalho, com a percepção de remuneração indevida do poder público estadual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do

patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 9º, dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente”;

CONSIDERANDO notícia de fato apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco relatando que a Assistente Administrativa da Neurocirurgia do Hospital Getúlio Vargas, Maria do Carmo, servidora responsável pelo recebimento dos processos e procedimentos relacionados com a aquisição de material hospitalar naquele hospital só trabalha duas vezes na semana, no horário das 10:00 às 13:00 horas;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – oficie-se o Diretor do Hospital Getúlio Vargas solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de vinte dias, o nome completo, matrícula, cargo com suas atribuições, horário e local de expediente da servidora Maria do Carmo, conhecida como Carminha, lotada no setor de neurocirurgia daquele hospital, encaminhando ficha funcional e financeira e folhas de frequência referente ao ano de 2020;

II – remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 14 de setembro de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

44ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Em exercício simultâneo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU Procedimento nº 01783.000.010/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil nº 01783.000.010/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Exu, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LONMP), arts. 1º a 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF)

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01783.000.010/2020, instaurada na Promotoria de Justiça de Exu no dia 29/04/2020, para apurar denúncia proveniente da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Manifestação Audivia nº 106427) acerca de suposta irregularidade e direcionamento no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 001/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução das obras e serviços para pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da sede do município de Exu, sendo vencedora a Empresa REJANE GOMES FEITOSA SOARES EIRELE – ME, CNPJ nº 24.744.215/0001-85, com nome de fantasia RW LOCAÇÕES E EVENTOS;

CONSIDERANDO que o prazo da referida notícia de fato chegou ao fim e ainda existem diligências pendentes de respostas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução RES-C SMP nº 003 /2019, “o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (art. 14, Resolução CSMP nº 003/2019).

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências com vista

à instauração de Ação Civil Pública ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, e para tanto:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, visando apurar as denúncias de supostas irregularidades e direcionamento no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 001/2020 (Processo nº 012/2020) deflagrado pelo Município de Exu/PE, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução das obras e serviços para pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da sede do município de Exu, sendo vencedora a empresa REJANE GOMES FEITOSA SOARES EIRELE – ME (CNPJ nº 24.744.215/0001-85), com nome de fantasia RW LOCAÇÕES E EVENTOS, que celebrou contrato com o Município de Exu, por intermédio do Prefeito, o Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, procedendo-se com as anotações nos registros informatizados próprios, mantendo-se a numeração do auto;
- 2) Designo a servidora do MPPE, Mariana de Brito Oliveira, para funcionar como secretária do presente Inquérito Civil, mediante compromisso formalizado por termo nos autos;
- 3) Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente Conselho Superior do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público; e ao Coordenador do CAOP Patrimônio Público, remetendo-se cópia desta Portaria para fins de conhecimento, e, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, por e-mail;
- 4) Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos ao Município de Exu/PE, a REJANE GOMES FEITOSA EIRELE-ME, ULISSES DE OLIVEIRA VIEIRA EIRELI e JWS ENGENHARIA;
- 5) Aguarde-se a resposta da análise técnica da Engenharia do MPPE; Autue-se.

Cumpra-se. Publique-se

Exu, 14 de setembro de 2020. [assinatura eletrônica]

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.754/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.754/2020

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

Objeto: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, a conduta do servidor Heliópolis Gleibison Alves de Amorim, que segundo noticiado não possui os requisitos legalmente estabelecidos para o exercício do cargo em comissão de Gestor de Fiscalização e Infrações, símbolo DAS-5, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, em face de encontrar-se com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de quatro anos e continuar aplicando multas e conduzindo veículos.

Noticiante: Anônimo

Noticiado: Heliópolis Gleibison Alves de Amorim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente";

CONSIDERANDO notícia de fato anônima, apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, noticiando que o agente de trânsito, Heliópolis Gleibison, matrícula 3549-1, está com a carteira de motorista vencida há mais de quatro anos e continua conduzindo viaturas do DETRAN e carro particular; foi designado por meio de Portaria para o cargo de Coordenador da Unidade de Fiscalização do DETRAN e atua aplicando multas, atividade para a qual é exigida Carteira Nacional de Habilitação na categoria D, dentro do prazo de validade, estando o noticiado nessa função de forma ilegal, contando com o apoio do Chefe Péricles, do Gerente Paulo Paz e do Diretor Sérgio Lins;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de

conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

II – oficie-se o Diretor Presidente do DETRAN/PE encaminhando cópia da notícia de fato e solicitando manifestar-se sobre os seus termos, no prazo de vinte dias, apresentando na oportunidade cópia da portaria de designação do servidor Heliópolis Gleibison Alves de Amorim para o exercício do cargo em comissão de Gestor de Fiscalização e Infrações, símbolo DAS-5, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, da norma que estabelece os requisitos para o exercício do referido cargo e documentos comprobatórios do atendimento de tais requisitos pelo mencionado servidor.

Recife, 14 de setembro de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

44ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Em Exercício Simultâneo

PORTARIA Nº 02053.000.069/2020

Recife, 13 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.069/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.069/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a denúncia constante na notícia de fato nº 02053.000.069 /2020, a qual relata a ausência de especialista de endocrinologia pediátrico na rede de serviços do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Assessoria Técnica em Matéria Administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no Conflito de Atribuições (Auto nº 2020/107418), a qual concluiu que, nos fatos relatados na citada notícia de fato "há uma relação de hipossuficiência, similar à relação de consumo, motivo pelo qual, em razão da ausência de regra expressa que defina a quem cabe a análise de contratos de auto-gestão na área de saúde, bem como porque a aludida matéria mais se aproxima com as atribuições próprias do direito do consumidor, dever ser admitida a atribuição da 19ª PJDC".

CONSIDERANDO que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", na forma do art. 421 do Código Civil.

CONSIDERANDO que o art. 422 do Código Civil estabelece: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

CONSIDERANDO que "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso", conforme disciplina o art. 427 do Código Civil Brasileiro.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face do SASSEPE Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao representante legal do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação acerca da presente denúncia (cópia em anexo);
2 – Requisite-se ao CREMEPE que empreenda fiscalização na pessoa jurídica investigada, a fim de verificar a veracidade da denúncia formulada, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado sobre as condições detectadas e providências administrativas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma da Lei Federal nº 8.625/93.
Cumpra-se.

Recife, 13 de agosto de 2020

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.001.099/2020 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.099/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,
CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.000.099 /2020, na qual se relata que o Armazém de Construção Forte Ferragem Material de Construção Ltda (Comercial Bezerra), CNPJ nº 11.063.587/0001-02, sediada em Rua Rio Xingu, 47, Bairro Ibura, Recife - Pe, telefone nº (81) 3222-1796 estaria funcionando de forma irregular, sem a utilização de máscaras, desrespeitando as leis estaduais e municipais, causando risco à saúde pública;
CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.
CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).
CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Armazém da Construção Forte Ferragem Material de Construção Ltda, adotando-se a Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:
1- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica investigada, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia inaugural (cópia em anexo), encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas.
2 - Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;
Cumpra-se.
Recife, 13 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho

Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº PORTARIA 005/2020
Recife, 20 de julho de 2020

ministério público do estado de pernambuco
promotoria de justiça de angelim
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020
PORTARIA 005/2020
Auto: 2019/351662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Angelim, por sua Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e pelas disposições da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, ainda, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 18/2019 (Auto: 2019/351662 doc. 11813760), nesta Promotoria de Justiça, ante situação de risco, vulnerabilidade e negligência das crianças filhos de Gêssica Ferreira da Silva;
CONSIDERANDO o decurso de prazo do procedimento citado e a necessidade de melhor acompanhar as medidas extrajudiciais encetadas para acompanhamento e trabalho com a família em questão pelos órgão de rede de proteção à criança;
CONSIDERANDO que a Resolução 003/2019 CSMP, art. 8º disciplina “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório
RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 18/2019 (Auto: 2019/351662 doc. 11813760) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo OBJETO reporta ao acompanhamento da família da Sra. Gêssica Ferreira da Silva e cuidados para com os filhos menores.
1 – A nomeação da servidora, Valdeez Soares de Sales, para secretariar o presente procedimento administrativo;
2 – O registro e a atuação da presente portaria no Sistema SIM (Recomendação CGMP nº 11/2020);
3 – Analisando o feito, promova a secretaria minuta para ação de guarda judicial para regulação da situação de fato do(s) menor(es).
4- Remessa de cópia, via e-mail, da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ, para conhecimento, na conformidade do artigo 9º da RES CSMP 001/2019.

Angelim, 20 de julho de 2020.

Larissa de Almeida M. Albuquerque
Promotora de Justiça de Angelim

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGELIM Procedimento nº 01636.000.025/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01636.000.025/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Angelim, por sua Representante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e pelas disposições da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 18/2019 (Auto: 2019/351662 doc. 11813760), nesta Promotoria de Justiça, ante situação de risco, vulnerabilidade e negligência das crianças filhas de Géssica Ferreira da Silva;

CONSIDERANDO o decurso de prazo do procedimento citado e a necessidade de melhor acompanhar as medidas extrajudiciais encetadas para acompanhamento e trabalho com a família em questão pelos órgãos de rede de proteção à criança;

CONSIDERANDO que a Resolução 003/2019 CSMP, art. 8º disciplina "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 18/2019 (Auto: 2019/351662 doc. 11813760) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo OBJETO reporta ao acompanhamento da família da Sra. Géssica Ferreira da Silva e cuidados para com os filhos menores.

1 – A nomeação da servidora, Valderéz Soares de Sales, para secretariar o presente procedimento administrativo;

2 – O registro e a autuação da presente portaria no Sistema SIM (Recomendação CGMP nº 11/2020);

3 – Analisando o feito, promova a designação de novas oitivas da(s) interessada (s), face o mais recente relatório do Conselho Tutelar de Angelim.

4- Remessa de cópia, via e-mail, da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ, para conhecimento, na conformidade do artigo 9º da RES CSMP 001/2019.

Angelim, 03 de setembro de 2020.

Larissa de Almeida Moura Albuquerque,
Promotora de Justiça.

LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Angelim

PORTARIA Nº DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Recife, 15 de setembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da CF/88, no art. 74 da Lei nº 10.741/03, e no art. 8º da Lei nº 7.347/85, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2019, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO o teor da RES-CSMP nº. 003/2019, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação da idosa Neuza e a atuação da rede de proteção no presente caso.

RESOLVO INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 003/2019, ficando nomeado o assessor ministerial PEDRO ERMESON VIEIRA DE ALMEIDA para secretariar o feito, adotando-se as seguintes providências:

1- Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

2- Notifique-se o CREAS para responder ao último despacho proferido nos autos, vez que já se encerrou o prazo de 30 (trinta) dias solicitado por esta Equipe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Atente-se a Secretaria para o cumprimento rigoroso do prazo. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Venturosa/PE, 15 de setembro de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

PORTARIAS Nº portaria de instauração Recife, 30 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº02053.001.067/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.067/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº 02053.001.067/2020 em que se relata que a empresa DIAGMAX DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, CNPJ nº 04.907.130/0001-63, sediada em Rua Amaro Bezerra, 550, Bairro Derby, Recife - Pernambuco, telefone nº (81) 2127-5500 estaria em funcionamento sem obediência às condições de higiene necessárias em virtude da pandemia causada pelo Covid19.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito em face da empresa DIAGMAX- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências: 1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;

2- Requisite-se ao Procon-PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa investigada, a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e das condições detectadas; 3- Requisite-se à Vigilância Sanitária do Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa investigada, a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e das condições detectadas. Cumpra-se.

Recife, 30 de julho de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.168/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº 02053.001.168

/2020 em que se relata que a empresa Sauna Termas Boa Vista está funcionando normalmente sem seguir as normas de segurança, com aglomeração de pessoas e sem as medidas de prevenção para evitar a proliferação do Covid-19.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria

de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida,

saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; RESOLVE instaurar o presente Inquérito em face da Sauna Termas Boa Vista para investigar a ausência de condições adequadas de funcionamento durante o período de combate a pandemia causada pelo Covid-19, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93, assegurando o devido anonimato do denunciante;

2- Requisite-se ao Procon-PE que, no prazo de 10 (dez dias) úteis, empreenda fiscalização na empresa Sauna Termas Boa Vista, a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado das providências administrativas e condições detectadas;

3 - Requisite-se à Vigilância Sanitária do Recife que, o prazo de 10 (dez dias) úteis, empreenda fiscalização na empresa Sauna Termas Boa Vista, a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado das providências administrativas e condições detectadas.

Cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.083/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada pela Sra. Hallyne Nunes de Oliveira, afirmando que o Sassepe nega-se a realizar o exame que o seu pai, Sr. João José Nunes, necessita.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, estabelece como princípio constitucional a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, na forma do art. 421 do Código Civil.

CONSIDERANDO que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, conforme estabelece o art. 422 do Código Civil.

CONSIDERANDO que o art. 427 do Código Civil disciplina: "A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso".

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do SASSEPE, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Oficie-se ao representante legal da investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto aos fatos denunciados na presente Notícia de Fato;

2 - Notifique-se o Cremepe, para que empreenda fiscalização na pessoa jurídica ora investigada, e encaminhe relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vítório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recife, 27 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº02053.000.916/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.916/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas na Notícia de Fato nº 02053.000.916/2020, na qual se relatam supostas dificuldades relativas ao cancelamento e reembolso

de compra efetuada na empresa C&A Modas S.A, indicando que mesmo após a

solicitação do cancelamento do pedido e devolução do produto, o valor da primeira parcela da compra foi inserido em fatura a ser paga pela consumidora.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços"

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa C&A Modas S.A, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- 1 - Notifique-se o representante legal da empresa C&A Modas S.A, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação quanto aos fatos descritos na denúncia (cópia em anexo);
- 2 - Requisite-se o Procon PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica investigada, a fim de verificar a veracidade da denúncia formulada (cópia em anexo), encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado das condições detectadas e das providências administrativas adotadas.

Cumpra-se.

Recife, 31 de julho de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº02053.001.046/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.046/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações descritas na Notícia de Fato nº 02053.001.046/2020 em que se relatam supostas irregularidades

perpetradas pela empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A relativas à cobrança abusiva na comercialização de EPI's durante a pandemia;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, nos termos do art. 39 X, da Lei Federal nº 8.078/90.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- 1 - Requisite-se ao Procon/PE que empreenda fiscalização na pessoa jurídica ora investigada, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 2 - Requisite-se à Delegacia de Polícia do Consumidor de Recife que e m p r e e n d a operação na pessoa jurídica ora investigada, a fim de verificar a veracidade das

informações relatadas na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das condições detectadas e providências administrativas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3 - Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando documentos que comprovem o valor da comercialização do produto nos últimos 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

Recife, 30 de julho de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº02053.001.302/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.302/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº02053.001.302

/2020 em que se relata que na Clínica Mais Saúde Recife as funcionárias da recepção estão fazendo atendimento com as máscaras abaixo do queixo, contrariando norma de segurança estabelecida pelo Estado de Pernambuco, e, por isso, pondo em risco a saúde dos consumidores.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua

dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor preconiza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

RESOLVE instaurar o presente Inquérito em face da empresa Clínica Mais Saúde Recife, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;

2- Requisite-se ao Procon-PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica investigada, a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas. Cumpra-se.

Recife, 27 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº PORTARIA - IC Nº /2017

Recife, 5 de dezembro de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.488/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02140.000.488/2020

2014/1500159

PORTARIA - IC Nº /2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº 072/2017 no âmbito desta 2ª PJDC, instaurado com o objetivo de apurar possível situação de risco no imóvel nº 402, quadra 24-A, bloco C-13, Barra de Jangada.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o assunto em tela se encontra inserido na tabela unificada do CNMP e classificado como DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se

as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE.

4) Prossiga-se com as investigações em andamento, cumprindo os despachos pendentes ou renovando o termo de conclusão já certificado.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 05 de dezembro de 2017.

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS
Promotora de Justiça

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

ANEXO I DO REQUERIMENTO DE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito o gozo de período de até 30 (trinta) dias de licença prêmio, com período aquisitivo indicado pela CMGP, visando seu gozo no período de _____ a _____ de () outubro () novembro () dezembro de 2020, esclarecendo que meu substituto automático pode exercer as funções no período requerido, bem como de não estar previsto que eu substitua outro cargo.

Pede deferimento.

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

ANEXO II DO REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA

Solicitante: _____

Cargo: _____ Matrícula: _____

Solicito conversão em pecúnia de até trinta dias da licença prêmio, com período aquisitivo indicado pela CMGP, nos termos do art. 6º da Resolução PGJ nº 010/2020, diante da impossibilidade de gozo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, conforme determinado pela Procuradoria Geral de Justiça.

Pede deferimento.

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

ANEXO III RELAÇÃO DE MEMBROS QUE POSSUEM LICENÇA PRÊMIO PASSÍVEL DE GOZO

Matrícula	Nome	Quinquênio	Dias
1771124	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA	6º Quinquênio	30
1892770	ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO	4º Quinquênio	30
1215582	ADRIANA GONCALVES FONTES	8º Quinquênio	30
1885758	ADRIANO CAMARGO VIEIRA	2º Quinquênio	30
1576909	AGUINALDO FENELON DE BARROS	8º Quinquênio	30
1879421	AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA	3º Quinquênio	30
1627783	ALDA VIRGÍNIA DE MOURA	6º Quinquênio	30
1878948	ALEN DE SOUZA PESSOA	4º Quinquênio	30
1840789	ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA	4º Quinquênio	30
1878760	ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA	4º Quinquênio	30
1879430	ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	3º Quinquênio	30
1883461	ALICE DE OLIVEIRA MORAIS	3º Quinquênio	30
1891260	ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA	2º Quinquênio	30
1892401	ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA	1º Quinquênio	30
1878778	ALLANA UCHOA DE CARVALHO	4º Quinquênio	30
1883470	ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO	4º Quinquênio	30
1892029	ALMIR OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR	1º Quinquênio	30
1741489	AMARO REGINALDO SILVA LIMA	6º Quinquênio	30
1878492	ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES	4º Quinquênio	30
1883879	ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY	5º Quinquênio	30
1879448	ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO	3º Quinquênio	30
1885430	ANA CLEZIA FERREIRA NUNES	4º Quinquênio	30
1885073	ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL	2º Quinquênio	30
1863037	ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES	4º Quinquênio	30
1840800	ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA	5º Quinquênio	30
1883488	ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO	3º Quinquênio	30
1205960	ANA MARIA DO AMARAL MARINHO	9º Quinquênio	30
1840819	ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE	5º Quinquênio	30
1884670	ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO	3º Quinquênio	30
1885766	ANA PAULA NUNES CARDOSO	2º Quinquênio	30
1885081	ANA PAULA SANTOS MARQUES	4º Quinquênio	30
1900188	ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT	1º Quinquênio	30
1899643	ANDRE ANGELO DE ALMEIDA	2º Quinquênio	30
1878786	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES	3º Quinquênio	30
1741438	ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS	5º Quinquênio	30
1741454	ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO	5º Quinquênio	30
1840827	ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA	5º Quinquênio	30
1741470	ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE	5º Quinquênio	30
1879456	ANDRÉA KARLA REINALDO DE SOUZA QUEIROZ	4º Quinquênio	30
1840835	ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA	4º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1899210	ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO	3º Quinquênio	18
1883500	ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ	3º Quinquênio	30
1879464	ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO	5º Quinquênio	30
1863045	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO	7º Quinquênio	30
1192043	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI	8º Quinquênio	30
1878964	ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR	4º Quinquênio	30
1892410	ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR	3º Quinquênio	30
1840860	ÁUREA ROSANE VIEIRA	4º Quinquênio	30
1894080	AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO	1º Quinquênio	30
1883518	BELIZE CAMARA CORREIA	3º Quinquênio	30
1892789	BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	1º Quinquênio	30
1891227	BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO	2º Quinquênio	30
1894102	BRUNO DE BRITO VEIGA	1º Quinquênio	30
1883526	BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA	3º Quinquênio	30
1899244	BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI	1º Quinquênio	30
1892797	CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA	2º Quinquênio	30
1883534	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO	3º Quinquênio	30
1899163	CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO	1º Quinquênio	30
1883542	CARLA VERONICA PEREIRA FERNANDES	3º Quinquênio	30
1885774	CARLAN CARLO DA SILVA	2º Quinquênio	30
1627805	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO	6º Quinquênio	30
1885375	CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA	3º Quinquênio	30
1900480	CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL	1º Quinquênio	30
1897934	CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES	1º Quinquênio	30
1894110	CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA	1º Quinquênio	30
1677594	CARLOS ROBERTO SANTOS	5º Quinquênio	30
1892428	CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES	3º Quinquênio	30
1885782	CAROLINA MACIEL DE PAIVA	2º Quinquênio	30
1798383	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA	5º Quinquênio	30
1883550	CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE	3º Quinquênio	30
1741500	CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	5º Quinquênio	30
1891189	CINTIA MICAELLA GRANJA	1º Quinquênio	30
1883569	CLÁUDIA RAMOS MAGALHAES	3º Quinquênio	30
1627813	CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE	6º Quinquênio	30
1863061	CLÓVIS ALVES ARAÚJO	4º Quinquênio	30
1899538	CRISLEY PATRICK TOSTES	3º Quinquênio	30
1798391	CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS	4º Quinquênio	30
1840886	CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	4º Quinquênio	30
1863070	CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA	5º Quinquênio	30
1878980	DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA	4º Quinquênio	30
1892037	DANIEL DE ATAÍDE MARTINS	2º Quinquênio	30
1892436	DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO	2º Quinquênio	30
1899546	DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS	1º Quinquênio	30
1878999	DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO	4º Quinquênio	30
1894129	DANIELLE BELGO DE FREITAS	1º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1892444	DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO	2º Quinquênio	30
1891308	DANIELLY DA SILVA LOPES	2º Quinquênio	30
1878522	DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA	4º Quinquênio	30
1741527	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO	5º Quinquênio	30
1892800	DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES	2º Quinquênio	30
1883577	DIEGO PESSOA COSTA REIS	3º Quinquênio	30
1883585	DILIANI MENDES RAMOS	3º Quinquênio	30
1878794	DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA	4º Quinquênio	30
1892819	DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA	1º Quinquênio	30
1898345	DIOGO GOMES VITAL	1º Quinquênio	30
1879006	DJALMA RODRIGUES VALADARES	4º Quinquênio	30
1879480	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA	5º Quinquênio	30
1891600	EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR	3º Quinquênio	30
1840908	EDGAR BRAZ MENDES NUNES	4º Quinquênio	30
1883593	EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO	3º Quinquênio	30
1879014	ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO	4º Quinquênio	30
1900218	EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO	2º Quinquênio	30
1686798	EDSON JOSÉ GUERRA	7º Quinquênio	30
1878573	EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA	4º Quinquênio	30
1891618	EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO	1º Quinquênio	30
1878557	EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA	4º Quinquênio	30
1891278	EDUARDO LEAL DOS SANTOS	4º Quinquênio	30
1840916	EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO	7º Quinquênio	30
1195875	ELEONORA DE SOUZA LUNA	7º Quinquênio	30
1840924	ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES	4º Quinquênio	30
1879499	ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	4º Quinquênio	30
1891316	ELISA CADORE FOLETTO	1º Quinquênio	30
1892452	ELSON RIBEIRO	1º Quinquênio	30
1885383	EMANUELE MARTINS PEREIRA	2º Quinquênio	30
1894137	EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO	1º Quinquênio	30
1879502	EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES	4º Quinquênio	30
1840940	ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA	6º Quinquênio	30
1891219	ERICKA GARMES PIRES VERAS	3º Quinquênio	30
1894145	ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS	1º Quinquênio	30
1840959	ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA	5º Quinquênio	30
1883607	ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	3º Quinquênio	30
1899597	ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA	1º Quinquênio	30
1840967	EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	4º Quinquênio	30
1840975	EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL	6º Quinquênio	30
1895320	EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA	3º Quinquênio	30
1894153	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE	1º Quinquênio	30
1892045	FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS	1º Quinquênio	30
1892827	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA	2º Quinquênio	30
1891197	FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES	2º Quinquênio	30
1883615	FABIANO DE ARAUJO SARAIVA	4º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1892460	FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO	1º Quinquênio	30
1899554	FABIO DE SOUSA CASTRO	1º Quinquênio	30
1899651	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM	1º Quinquênio	30
1892053	FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAUJO	1º Quinquênio	30
1883623	FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA	3º Quinquênio	30
1798405	FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA	5º Quinquênio	30
1495704	FERNANDO BARROS DE LIMA	8º Quinquênio	30
1577425	FERNANDO CAVALCANTI MATTOS	6º Quinquênio	30
1892835	FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO	1º Quinquênio	30
1883631	FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO	4º Quinquênio	30
1899147	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS	2º Quinquênio	30
1840991	FERNANDO PORTELA RODRIGUES	5º Quinquênio	30
1897900	FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA	1º Quinquênio	30
1841017	FLÁVIA MARIA MAYER FEITOSA GABÍNIO	2º Quinquênio	30
1880187	FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS	3º Quinquênio	30
1741560	FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA	5º Quinquênio	19
1473336	FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS	6º Quinquênio	30
1879510	FRANCISCO ASSIS DA SILVA	3º Quinquênio	30
1879529	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR	4º Quinquênio	30
1879030	FRANCISCO DIRCEU BARROS	4º Quinquênio	30
1878816	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR	4º Quinquênio	30
1879537	FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO	5º Quinquênio	30
1562177	FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE	6º Quinquênio	30
1885090	FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHAES	2º Quinquênio	30
1741551	FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA	5º Quinquênio	30
1863088	GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA	4º Quinquênio	30
1879545	GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO	3º Quinquênio	30
1884689	GEORGE DIOGENES PESSOA	2º Quinquênio	30
1879553	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	4º Quinquênio	30
1630113	GEOVANY DE SÁ LEITE	5º Quinquênio	30
1628178	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR	5º Quinquênio	30
1841025	GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO	4º Quinquênio	30
1878824	GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA	4º Quinquênio	30
1677632	GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA	6º Quinquênio	30
1841033	GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA	5º Quinquênio	30
1798413	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	4º Quinquênio	30
1897870	GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA	1º Quinquênio	30
1885391	GUILHERME VIEIRA CASTRO	4º Quinquênio	30
1899503	GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW	2º Quinquênio	30
1878581	HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA	5º Quinquênio	30
1878832	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA	4º Quinquênio	30
1878506	HELENA MARTINS GOMES E SILVA	4º Quinquênio	30
1741616	HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER	5º Quinquênio	30
1899066	HELMER RODRIGUES ALVES	1º Quinquênio	30
1798430	HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS	5º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1897888	HENRIQUE DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR	1º Quinquênio	30
1879561	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES	3º Quinquênio	30
1879570	HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE	3º Quinquênio	30
1884697	HILARIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR	3º Quinquênio	30
1883658	HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO	3º Quinquênio	30
1897950	HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA	1º Quinquênio	30
1841041	HUMBERTO DA SILVA GRAÇA	4º Quinquênio	30
1900498	IGOR DE OLIVEIRA PACHECO	2º Quinquênio	30
1900226	IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE	1º Quinquênio	30
1879588	IRENE CARDOSO SOUSA	3º Quinquênio	30
1879049	IRON MIRANDA DOS ANJOS	4º Quinquênio	30
1883666	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES	3º Quinquênio	30
1883690	ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO	3º Quinquênio	30
1885103	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	2º Quinquênio	30
1879596	ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO	3º Quinquênio	30
1883674	IVO PEREIRA DE LIMA	6º Quinquênio	30
469505	IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS	9º Quinquênio	30
1627848	IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE	6º Quinquênio	30
1883682	IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA	3º Quinquênio	30
1577476	JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA	6º Quinquênio	30
1879600	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA	4º Quinquênio	30
1473352	JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA	6º Quinquênio	30
1892479	JANINE BRANDÃO MORAIS	1º Quinquênio	30
1880195	JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA	5º Quinquênio	30
1798448	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS	5º Quinquênio	30
1841084	JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ	4º Quinquênio	30
1879618	JOÃO ALVES DE ARAÚJO	3º Quinquênio	30
1111760	JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES	8º Quinquênio	30
1841106	JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO	4º Quinquênio	30
1878565	JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA	4º Quinquênio	30
1878549	JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO	4º Quinquênio	30
1899228	JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS	2º Quinquênio	30
1885790	JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA	2º Quinquênio	30
1900242	JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA	1º Quinquênio	30
1879626	JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR	3º Quinquênio	30
1771132	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO	5º Quinquênio	30
1627856	JOSÉ BISPO DE MELO	8º Quinquênio	30
1492373	JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO	8º Quinquênio	30
1841114	JOSÉ EDIVALDO DA SILVA	4º Quinquênio	30
1885120	JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS SANTOS	3º Quinquênio	30
1628208	JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO	6º Quinquênio	30
1878867	JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	4º Quinquênio	30
1879057	JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE CARVALHO	4º Quinquênio	30
1841130	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	4º Quinquênio	30
1841149	JOSÉ VLADIMIR DA SILVA ACIOLI	5º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1841165	JOSENILDO DA COSTA SANTOS	5º Quinquênio	30
1892487	JULIANA PAZINATO	2º Quinquênio	30
1885138	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA	6º Quinquênio	30
1892843	JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS	3º Quinquênio	30
1841173	JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA	4º Quinquênio	30
1899694	KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA	1º Quinquênio	30
1798464	KATARINA MORAIS DE GUSMÃO	5º Quinquênio	30
1863096	KEYLLER TOSCANO DE ALMEIDA	6º Quinquênio	30
1885111	KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO	2º Quinquênio	30
1490982	LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI	8º Quinquênio	30
1741659	LAÍSE TARCILA ROSA DE QUEIROZ	6º Quinquênio	30
1899082	LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE	1º Quinquênio	30
1878590	LAURINEY REIS LOPES	4º Quinquênio	30
1899511	LEANDRO GUEDES MATOS	1º Quinquênio	30
1881710	LEONARDO BRITO CARIBÉ	4º Quinquênio	30
1891626	LEÔNCIO TAVARES DIAS	1º Quinquênio	30
1892061	LIANA MENEZES SANTOS	1º Quinquênio	30
1885405	LILIANE ASFORA CUNHA CAVALCANTI DA FONTE	3º Quinquênio	30
1577069	LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA	6º Quinquênio	30
1878875	LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA	4º Quinquênio	30
1891847	LORENA DE MEDEIROS SANTOS	1º Quinquênio	30
1771094	LÚCIA DE ASSIS	6º Quinquênio	30
1879081	LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO	4º Quinquênio	30
1900250	LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO	1º Quinquênio	30
1841203	LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA	5º Quinquênio	30
1878603	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO	5º Quinquênio	30
1495976	LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE	5º Quinquênio	30
1878883	LUCIANO BEZERRA DA SILVA	4º Quinquênio	30
1798472	LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS	5º Quinquênio	30
1883704	LUCILE GIRAO ALCANTARA	1º Quinquênio	11
1899155	LUCIO CARLOS MALTA CABRAL	1º Quinquênio	30
1878891	LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO	3º Quinquênio	30
1879090	LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	4º Quinquênio	30
1878530	LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA	5º Quinquênio	30
1878514	LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO	4º Quinquênio	30
1841211	MAINAN MARIA DA SILVA	4º Quinquênio	30
1885804	MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA	2º Quinquênio	30
1495755	MANOEL ALVES MAIA	8º Quinquênio	30
893064	MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	8º Quinquênio	30
1894161	MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO	1º Quinquênio	30
1898361	MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA	1º Quinquênio	30
1892851	MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES	2º Quinquênio	30
1892070	MARCELO TEBET HALFELD	1º Quinquênio	30
1883712	MARCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO	1º Quinquênio	30
1885146	MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA	2º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1900501	MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA	1º Quinquênio	30
1798502	MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA	4º Quinquênio	30
1879103	MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO	4º Quinquênio	30
1885812	MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES	2º Quinquênio	30
1900277	MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO	2º Quinquênio	30
1883720	MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER	4º Quinquênio	30
1879111	MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA	7º Quinquênio	30
1883747	MARIA CAROLINA MIRANDA JUCÁ CAVALCANTI	3º Quinquênio	30
1899112	MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO	1º Quinquênio	30
1879642	MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSÊCA	7º Quinquênio	30
1741691	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS	6º Quinquênio	30
1883755	MARIA DA CONCEICAO NUNES DA LUZ PESSOA	3º Quinquênio	30
1841220	MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS	6º Quinquênio	30
1879138	MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA	5º Quinquênio	30
1885561	MARIA DE FATIMA DE MOURA FERREIRA	3º Quinquênio	30
1798480	MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA	7º Quinquênio	30
1878484	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA	4º Quinquênio	30
1841238	MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA	4º Quinquênio	30
1798499	MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA	5º Quinquênio	30
1879650	MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES	5º Quinquênio	30
1885006	MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ	5º Quinquênio	30
1891286	MARIANA CANDIDO SILVA ALBUQUERQUE	3º Quinquênio	30
1891855	MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS	1º Quinquênio	30
1878905	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA	4º Quinquênio	30
1369024	MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE	6º Quinquênio	30
1473409	MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA	8º Quinquênio	30
1218204	MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS	8º Quinquênio	30
1892860	MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS	2º Quinquênio	30
1841246	MAVIAEL DE SOUZA SILVA	4º Quinquênio	30
1879146	MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI	4º Quinquênio	30
1887815	MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS	2º Quinquênio	30
1899201	MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO	2º Quinquênio	30
1891243	MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN	2º Quinquênio	30
1741705	MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO	6º Quinquênio	30
1879154	MUNI AZEVEDO CATÃO	5º Quinquênio	30
1878913	NANCY TOJAL DE MEDEIROS	5º Quinquênio	30
1879162	NATALIA MARIA CAMPELO	4º Quinquênio	30
1495780	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI	6º Quinquênio	30
1864491	IVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO	5º Quinquênio	30
1471945	NORMA DA MOTA SALES LIMA	6º Quinquênio	30
466662	NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO	9º Quinquênio	30
1627880	NÚBIA MAURÍCIO BRAGA	6º Quinquênio	30
1891251	OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA	2º Quinquênio	30
1900447	PABLO DE OLIVEIRA SANTOS	2º Quinquênio	30
1841262	PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES	6º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1677675	PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL	5º Quinquênio	30
1878611	PATRÍCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES	4º Quinquênio	30
1899660	PATRÍCIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA	1º Quinquênio	30
1883771	PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS	3º Quinquênio	30
1884719	PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL	3º Quinquênio	30
1885413	PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA	5º Quinquênio	30
1798510	PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO	6º Quinquênio	30
1894170	PAULO DIEGO SALES BRITO	2º Quinquênio	30
1677683	PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO	6º Quinquênio	30
1627899	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA	7º Quinquênio	30
1891863	PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR	2º Quinquênio	30
1841289	PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO	4º Quinquênio	30
1841297	QUINTINO GERALDO DINIZ DE MELO	5º Quinquênio	30
1891324	RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ	2º Quinquênio	30
1879170	RAIMUNDA NONATA BORGES PIAUILINO FERNANDES	4º Quinquênio	30
1899708	RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA	1º Quinquênio	30
1900285	RAUL LINS BASTOS SALES	1º Decênio	30
1863100	REGINA COELI LUCENA HERBAUD	4º Quinquênio	30
1899139	REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA	1º Quinquênio	30
486523	RENATO DA SILVA FILHO	8º Quinquênio	30
1885014	REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL	2º Quinquênio	30
1724010	RICARDO GUERRA GABÍNIO	5º Quinquênio	30
1610562	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA	8º Quinquênio	30
1525433	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO	5º Quinquênio	30
1883801	RINALDO JORGE DA SILVA	5º Quinquênio	30
1403460	RIVALDO GUEDES DE FRANÇA	6º Quinquênio	30
1863118	ROBERTO BRAYNER SAMPAIO	5º Quinquênio	30
1878476	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	4º Quinquênio	30
1898388	RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA	1º Quinquênio	30
1885154	RODRIGO COSTA CHAVES	4º Quinquênio	30
1879189	ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA	5º Quinquênio	30
1798529	RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA	5º Quinquênio	30
1841319	ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	5º Quinquênio	30
1887416	ROSANE MOREIRA CAVALCANTI	3º Quinquênio	30
1879677	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA	3º Quinquênio	30
1369342	ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA	7º Quinquênio	30
1879685	ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA	3º Quinquênio	30
1891871	RUSSEAU VIEIRA DE ARAUJO	4º Quinquênio	30
1883810	SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO	4º Quinquênio	30
1879693	SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSÔA LAPENDA	3º Quinquênio	30
1900862	SANDRA RODRIGUES CAMPOS	1º Decênio	30
1895478	SARAH LEMOS SILVA	1º Quinquênio	30
1841327	SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO	4º Quinquênio	30
1880209	SÉRGIO GADELHA SOUTO	5º Quinquênio	30
1900455	SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO	1º Quinquênio	30

ANEXOS DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 010/2020

1771108	SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA	5º Quinquênio	30
1879197	SÉRGIO TENÓRIO DE FRANÇA	4º Quinquênio	30
1879200	SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA	4º Quinquênio	30
1741748	SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES	6º Quinquênio	30
1771159	SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO	5º Quinquênio	30
1841335	SOLOM IVO DA SILVA FILHO	5º Quinquênio	30
1677705	SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO	7º Quinquênio	30
1891235	SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA	1º Quinquênio	30
1879707	STANLEY ARAÚJO CORRÊA	4º Quinquênio	30
1473425	SUELI ARAÚJO COSTA	7º Quinquênio	30
1879715	SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE	4º Quinquênio	30
1189026	TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO	5º Quinquênio	30
1891880	TANUSIA SANTANA DA SILVA	1º Quinquênio	30
1885820	TATHIANA BARROS GOMES	4º Quinquênio	30
1841343	TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO	4º Quinquênio	30
1891642	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA	1º Quinquênio	30
1897942	THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA	2º Quinquênio	30
1841351	TILEMON GONÇALVES DOS SANTOS	4º Quinquênio	30
1841360	ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR	4º Quinquênio	30
1741764	VALDECY VIEIRA DA SILVA	5º Quinquênio	30
1677730	VALDIR BARBOSA JUNIOR	5º Quinquênio	30
1879219	VANDECI SOUSA LEITE	4º Quinquênio	30
1891294	VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO	2º Quinquênio	30
1879723	VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONÇA	4º Quinquênio	30
1879227	VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES	4º Quinquênio	30
1878930	WELSON BEZERRA DE SOUSA	4º Quinquênio	30
1892495	WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS	1º Quinquênio	30
1841378	WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR	2º Quinquênio	5
1741772	YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO	5º Quinquênio	30
1889001	ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES	2º Quinquênio	30
1111752	ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO	8º Quinquênio	30

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.706/2020

Onde se lê:**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 3 - NAZARÉ DA MATA**

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.09.2020	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
15.09.2020	Terça-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
18.09.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
25.09.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade

Leia-se:**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 3 - NAZARÉ DA MATA**

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.09.2020	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
15.09.2020	Terça-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
18.09.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Sylvia Câmara de Andrade
25.09.2020	Sexta-feira	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.713/2020

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES	18º Promotor de Justiça Substituto da Capital	187.878-6
GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA	3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru	187.882-4
BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS	Analista Ministerial - Área Jurídica	189.600-8
PAULA CAROLINE BARBOSA ARAÚJO	Assistente Técnico de Adm. e Serviços	189.274-6
RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIREDO	Técnico Ministerial - Área Administrativa	187.827-1
ANA FABIOLA CORREIA DA COSTA	Professora	189.664-4

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.714/2020

AREA ADMINISTRATIVA

Classificação	Nome	Lotação
18º	RODOLFO MACARIO MONTEIRO	PJ – Ipojuca
19º	GABRIEL FELIPE DIAS DE SOUZA BORGES	PJ – Abreu e Lima

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATÓRIOS: NOVEMBRO/2019

Assessoria Técnica em matéria Cível

JUDICIAL	Saldo Anterior	Novos	Processos Redistribuídos	TOTAL	Processos Devolvidos	Saldo Atual	Observação
Fabiano de Araújo Saraiva	0	4	0	4	0	4	
Maria do Socorro Santos Oliveira	2	7	0	9	9	0	
Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima	1	9	0	10	10	0	
Ricardo Guerra Gabínio	3	8	0	11	11	0	
TOTAL	6	28	0	34	30	4	
EXTRAJUDICIAL	Expedição de Ofício	Reiteração de Ofício	Outras providências	Arquivamento	Observação		
Fabiano de Araújo Saraiva	0	0	4	0	Encaminhamento ao PGJ		
Maria do Socorro Santos Oliveira	1	0	1	0	Prorrogação de IC		
Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima	0	0	2	0	Encaminhamento ao PGJ		
Ricardo Guerra Gabínio	2	0	1	0	Encaminhamento ao PGJ		
TOTAL	3	0	8	0			
MOVIMENTAÇÃO - EXTRAJUDICIAIS	Saldo anterior	Entrada	TOTAL	Saída	Saldo atual		
TOTAL	17	0	17	7	10		

ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL								
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos	Ciência de Decisão/Acórdão	Pareceres / Cotas	Procedimentos extrajudiciais	Recursos	Contramozões	Outros	Total	Observação
Cláudio Valença Avelino de Andrade	23	22	0	0	0	0	45	
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais	Ciência de Decisão/Acórdão	Pareceres / Cotas	Procedimentos extrajudiciais	Recursos	Contramozões	Outros	Total	Observação
Valdir Barbosa Júnior	14	8	0	0	0	0	22	
TOTAL	37	30	0	0	0	0	67	
Processos Judiciais com Decisão		Total	%					
Convergentes com o Parecer Ministerial		29	78					
Divergentes do Parecer Ministerial		2	5					
Sem Atuação Ministerial		5	14					
Outros		1	3					

ANÁLISE DE CIÊNCIAS - Acórdão/Decisão							
Fabiano de Araújo Saraiva	1						
Maria do Socorro Santos Oliveira	13						
Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima	10						
Ricardo Guerra Gabínio	12						
TOTAL	36						

ATUAÇÃO NAS SESSÕES DO TJPE	1º Grupo de Câmaras Cíveis	2º Grupo de Câmaras Cíveis	Seção de Direito Público	Seção Cível	Órgão Especial	Observação
Fabiano de Araújo Saraiva	0	0	1	0	0	Assessor Técnico em Matéria Cível
Maria do Socorro Santos Oliveira	1	0	0	0	0	Assessora Técnica em Matéria Cível
Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima	0	0	2	0	0	Assessora Técnica em Matéria Cível
Ricardo Guerra Gabínio	0	0	0	0	4	Assessor Técnico em Matéria Cível

Assessoria Técnica em matéria Criminal

1 - PROCESSOS JUDICIAIS - 2º Grau (TJPE) e 1º Grau (Art. 28 do CPP)													
ASSESSORES	MANIFESTAÇÃO (*)	ALEGAÇÕES FINAIS	CIÊNCIA DE ACÓRDÃO	CIÊNCIA DE DECISÃO	CIÊNCIA TRANS. JULG.	OUTRAS CIÊNCIAS	DENÚNCIA	Representação para Perda de Graduação	Audiência Corregedora	Sessões TJPE	RECURSO (RAZÕES)	Contramozões	TOTAL
CHRISTIANE ROBERTA G. DE FARIAS SANTOS	30					4	1			4		2	41
GEOVANA ANDRÉA CAJUEIRO BELFORT	4												4
LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	17						4						21
TOTAL	51	0	0	0	0	4	5	0	0	4	0	2	66

ATUAÇÕES DA SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS - PROCESSOS JUDICIAIS	QUANTIDADE
	42

PROCESSOS JULGADOS QUANTO AO MÉRITO (*)		PROCESSOS JULGADOS DE ACORDO COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO		PROCESSOS JULGADOS DE ACORDO, EM PARTE, COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO		PROCESSOS JULGADOS EM DESACORDO COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
		CONVERGENTE		CONVERGENTE EM PARTE		DIVERGENTE	
QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%
0	0	0	0	0	0	0	0

Ciência de Acórdão/Decisão/Despacho do TJPE/Julgamento na Sessão Criminal - TJPE	
Favorável (*)	
Parcialmente favorável (*)	
Desfavorável (*)	
Extintiva por outras causas	
Outras ciências	4
Extintiva por prescrição	
TOTAL	4

SESSÕES ORDINÁRIAS DO TJPE PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS			
RECEBIDAS		NÃO RECEBIDAS	
0		0	
OBSERVAÇÕES			
1. Denúncias contra Prefeitos e Deputados			
2. Aditamento de Denúncia			2
3. Outras Denúncias (art. 28 CPP)			3
4. Representação para Perda de Graduação			

Assessoria Técnica em matéria Criminal - cont.

2- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS					
ASSESSORES	MANIFESTAÇÃO	Despacho	Audiência – Extrajudicial	Despacho: Expedição de Documento/Ofício	TOTAL
CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS		3		2	5
GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	8	28		16	52
LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA				1	1
TOTAL	8	31	0	19	58

ATUAÇÕES DA SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS	QUANTIDADE
	10

ASSESSORES	PERÍODO	FÉRIAS	LICENÇAS
CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 153/2017)	-	-
GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	a partir de 08/04/2019 (Portaria nº 837/2019)	-	-
LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	a partir de 02/05/2019 (Portaria nº 1.138/2019)	-	-
FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA	a partir de 15/05/2019 (Portaria nº 1.287/2019)	-	-

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA				
ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL				
RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO - NOVEMBRO DE 2019				
JUDICIAL	SALDO 31/10/2019	ENTRADA	SAÍDA	SALDO 30/11/2019
Judicial 2º grau	15	15	16	14
Artigo 28 do CPP	70	45	25	90
Conflito de Atribuição	9	5	3	11
Total	94	65	44	115
EXTRAJUDICIAL	SALDO 31/10/2019	ENTRADA	SAÍDA	SALDO 30/11/2019
Representações para Perda de Graduação	1	0	0	1
Representações de Tribunais de Contas	32	0	4	28
Representações Diversas	28	3	4	27
Procedimento de Investigação Criminal - TCE	33	2	0	35
Procedimento de Investigação Criminal - DIV	28	1	0	29
Total	122	6	8	120
TOTAL GERAL	216	71	52	235
OBSERVAÇÕES				
(*) MANIFESTAÇÃO – Manifestação; Baixa de IP; Expedição de documento; Despacho – Diligências; Art. 28 – decisão de arquivamento e designação de novo membro; Arquivamento em PIC com remessa ao Poder Judiciário.				

Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos**Movimentação Processual**

	Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Final
Judicial	100	93	74	119
Extrajudicial	139	6	15	130
Total	239	99	89	249

Total de Ciências nos Processos Judiciais

Decisão / Acórdão	37
Trânsito em Julgado	0
Outras ciências	4
Total	

Sessões e Audiências

Sessões realizadas no TJPE	12
Número de Audiências	0
Total	12

Denúncias e Representações

Denúncias contra Prefeitos e Deputados	0
Representações para Perda de Graduação	0
Total	0

Recursos

Razões de Recurso	0
Contrarrazões	2
Total	2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 007/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012019000133

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE.

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000078.

VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando o fornecimento de material de limpeza para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça.

1.2 Empresa(s) vencedora(s):

A) Empresa:	MACHADO ARMARINHOS LTDA - EPP		
CNPJ:	24.174.062/0001-88	Inscrição Estadual:	24.600.916-0
Endereço:	Rod. AL 115, nº 2.502, Graciliano Ramos, Palmeira dos Índios/AL, CEP: 57.604-595		
Telefone/FAX:	(82) 3357-2076/3421-2733	E-mail:	machadoarmarinhos@hotmail.com
Representante:	IVSON MACHADO DE ARRUDA		
Identidade:	384.120	Órgão Exp.:	SSP/AL
CPF:	640.493.884-72		

ITENS: 20 e 40

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
20	235136-6	RECIPIENTE PARA LIXO - CONFECCIONADO EM POLIPROPILENO, NO FORMATO CILINDRICO, COM CAPACIDADE PARA 09 LITROS, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 23CM (BOCA) X 29CM DE ALTURA, SEM TAMPA, DE COM BORDA SUPERIOR VIRADA, EMPILHAVEL, SEM PEDAL, NA COR PRETA. MARCAS DE REFERÊNCIA: ACRIMET, BRALIMPIA OU SIMILAR.	Plástico	UNID.	330	R\$ 19,25	R\$ 6.352,50
40	492844-0	PANO DE LIMPEZA TIPO FLANELA - 100 % ALGODAO , MEDINDO APROXIMADAMENTE 58CM X 38,00,00 CM , NA COR LARANJA. MARCAS DE REFERÊNCIA: FLANEX, MARTEC, MIXYOU, FLANELA OURO OU SUPERIOR.	Rainha do Vale	UNID.	3000	R\$ 1,24	R\$ 3.720,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

VALOR TOTAL EMPRESA "A"	R\$ 10.072,50
DEZ MIL E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS	

B) Empresa:	BRUNO BARBOSA DE SOUZA EIRELLI		
CNPJ:	13.344.533/0001-32	Inscrição Estadual:	0455813-80
Endereço:	Rua Austrália, 1234 Posto de Monta – Igarassu- PE CEP 53.620-697		
Telefone/FAX:	(81)- 3545-8583	E-mail:	distribuidoraigarassu.1@gmail.com
Representante:	Bruno Barbosa de Souza		
Identidade:	2.678.020	Órgão Exp.:	SSP/PB
CPF:	013.433.174-52		

ITENS: 3, 17, 25, 32, 35 e 39

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UNID.	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	177284-8	AGUA SANITÁRIA - SOLUCAO AQUOSA, PRINCÍPIO ATIVO: HIPOCLORITO DE SODIO, PLASTICA CONTENDO 1.000 ML. PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE/ANVISA, HIPOCLORITO DE SODIO, HIDROXIDO DE SODIO E AGUA, TEOR ATIVO ENTRE 2% E 2,5% P/P.	Troia	CAIXA COM 12 UNID	330	R\$ 13,88	R\$ 4.580,40
17	482011-8	BALDE - DE PLASTICO RESISTENTE, COM CAPACIDADE DE 20 LITROS, COM ALCA DE METAL, COR VARIADA.	Icasa	UNID	300	R\$ 6,89	R\$ 2.067,00
25	166533-2	VASSOURA - DE PELO SINTETICO DE NYLON, CABO DE MADEIRA, COM ROSCA, REVESTIDO EM CAPA PLASTICA, MEDIDA DA BASE 30 CM, COM BASE DE MADEIRA, CABO C/ROSCA, PINTADA.	PE	UNID.	300	R\$ 5,20	R\$ 1.560,00
32	234836-5	LIMPA MÓVEIS - EM CREME, PARA LIMPEZA DE MOVEIS, COMPOSTO COM CERA DE CARNAUBA, PARAFINA, SILICONE, SOLVENTE E PERFUME, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA DE 200ML, E SUAS CONDICIOES DEVERAO ESTAR DE ACORDO COM A CONTENDO DADOS DO FABRICANTE, RESPONSAVEL TECNICO, MODO DE USO, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA	Audax	CAIXA COM 24 UNID	28	R\$ 54,68	R\$ 1.531,04
	280249-0	SABAO EM BARRA - (TABLETE) COMPOSICAO BASICA SAL INORGANICO, COADJUVANTES, EMOLIENTES, PIGMENTOS, GLICERINA, AGUA, E OUTRAS SUBSTANCIAIS QUIMICAS PERMITIDAS,PESANDO	Guarani	UNID.	600	R\$ 0,79	R\$ 474,00


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

35		200G,NEUTRO,NA COR AMARELA,PLASTICA,PRODUTO COM NOTIFICACAO / REGISTRO NA ANVISA					
39	414336-1	DESINFETANTE - CATEGORIA BASICA RESTRITA LIQUIDO, CONCENTRADO, AÇÃO GERMICIDA, BACTERICIDA E DESINFETANTE,PRINCIPIO ATIVO COMPONENTES MINIMOS: CLORETO DE ALQUIL DIMETIL BENZIL AMONIO, TENSOATIVO NAO IONICO,COMPONENTE ATIVO QUATERNARIO DE AMONIO,CORANTE PERFUME,COMPOSICAO AROMATICA,FRAGRANCIA EUCALIPTO OU PINHO,ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ADEQUADA,COM 500 ML, CONTENDO EXTERNAMENTE PRAZO DE VALIDADE MINIMA DE 36 MESES, APOS A FABRICACAO, NOME DO RESPONSAVEL TECNICO, FABRICANTE, QUANTIDADE, MODO DE USAR, COMPOSICAO QUIMICA, FORMA DE CONSERVACAO E ARMAZENAMENTO, ADVERTENCIA PARA NAO REUTILIZACAO DA EMBALAGEM, PRECAUCOES, CLASSE TOXICOLOGICA (SE HOVER), CONDUCTA EM CASO DE ACIDENTES,,REGISTRO NA ANVISA, REGISTRO OU NOTIFICACAO NO MINISTERIO DA SAUDE.	Cleantec	CAIXA COM 12 UNID	500	R\$ 13,60	R\$ 6.800,00
VALOR TOTAL EMPRESA "B"							R\$ 17.012,44
DEZESSETE MIL E DOZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS							

C) Empresa:	CTC CARDOSO BARREIROS ME		
CNPJ:	20.094.578/0001-61	Inscrição Estadual:	0572650-62
Endereço:	Rua Gervásio Pires, 271, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50060-090		
Telefone/FAX:	(81) 3223-0227 / 3097-4296	E-mail:	camcin.ctc@hotmail.com
Representante:	Cleiton dos Santos Barreiros		
Identidade:	3.737.313	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	819.847.154-53		

ITENS: 11 e 24;

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
11	155635-5	INSETICIDA DOMÉSTICO - MULTI-INSETICIDA, EXTERMINA QUALQUER TIPO DE INSETO CASEIRO, TUBO COM 300ML , SEM CHEIRO, BAIXA TOXIXIDADE, D-TETRAMETRINA-0,15% P/P, D-ALETRINA-0,15%P/P, CIFE-NOTRINA S-0, 15%P/P, AGUA, SEM CFC, ALIFATICO,	Insectfree	UNID.	623	R\$ 6,11	R\$ 3.806,53


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

		EMULSIONANTE E PROPOLENTE. PRODUTO COM REGISTRO NA ANVISA					
24	165259-1	VASSOURA - DE PIAÇAVA TIPO LEQUE, CABO DE MADEIRA REVESTIDO EM PLASTICO, MEDIDA DA BASE 10 CM, COM BASE DE MADEIRA REVESIDA DE PLASTICO	Nordeste	UNID.	600	R\$ 4,55	R\$ 2.730,00
VALOR TOTAL EMPRESA "C"							R\$ 6.536,53
SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS							

D) Empresa:	MJ COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI		
CNPJ:	07.631.411/0001-24	Inscrição Estadual:	0331081-70
Endereço:	Av. Joaquim Nabuco, 385, Centro, Abreu e Lima/PE, CEP 53.510-740		
Telefone/FAX:	(81) 98676-8164	E-mail:	mjempreendimentoslocacoes@hotmail.com
Representante:	João Bezerra de Freitas Neto		
Identidade:	4.679.783	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	919.088.764-68		

ITENS: 19, 27 e 37;
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
19	195441-5	LIXEIRA - DE POLIPROPILENO RIGIDO,RETANGULAR 41 X 31,5 X 31, C/TAMPA E PEDAL CAPACIDADE 20 LITROS, BRANCO.	Jaguar	UNID.	450	R\$ 23,00	R\$ 10.350,00
27	280244-9	LIMPA METAIS - LIQUIDO, COMPOSTO DE AGENTE DE POLIMENTO, ALCOOL, AMONIA, SOLVENTE DE PETROLEO, PERFUME, ÁGUA, PARA LIMPEZA DE METAIS, SEM FRAGRANCIA, TUBO COM 200GR. REGISTRO NA ANVISA	Baston	FRASCO COM 200ML	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
37	277991-9	DISPENSER PARA SABAO LIQUIDO - EM PLÁSTICO ABS, FRENTE BRANCA, BASE CINZA, COM CAPACIDADE DE 800 ML, POSSUIR SISTEMA DE DOSAGEM 1 ML DE SABONETE AO SER ACIONADO. 263MM, (ALTURA) X 138MM (LARGURA) X 126MM (PROFUNDIDADE), DEVENDO O DISPENSER ESTAR EM EMBALAGEM ADEQUADA COM O REFIL, COM GARANTIA DE 01 ANO	Premisse	UNID	180	R\$ 23,05	R\$ 4.149,00
VALOR TOTAL EMPRESA "D"							R\$ 16.499,00
DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS							



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

E) Empresa:	FL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO EIRELI		
CNPJ:	34.333.903/0001-06	Inscrição Estadual:	0839906-90
Endereço:	Rua Imperatriz Tereza Cristina, 202, andar 001, Boa Vista, Recife-PE		
Telefone/FAX:	(81)- 992723196	E-mail:	flcomercioatacadista@gmail.com
Representante:	FABIO ROCHA HOLANDA CAVALCANTI		
Identidade:	5.599.096	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	035.488.604-51		

ITENS: 4, 10, 14, 15 e 26;

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	402920-8	CERA LIQUIDA PARA PISO - IMPERMEABILIZANTE, POLIMENTAVEL, A BASE DE CARNAUBA, RESINA ACRILICA, INDICADAS PARA TODOS OS TIPOS DE PISO, NA COR INCOLOR, ACONDICIONADO EM EMBALADAS EM BOMBONAS PLASTICAS DE 5 LITROS, PRODUTO COM REGISTRO NO PRODUTO FABRICADO SOB AUTORIZACAO DA ANVISA-MINISTERIO DA SAUDE	Valença	BOMBONA 05 LITROS	200	R\$ 16,94	R\$ 3.388,00
10	481284-0	ESPONJA PARA LIMPEZA - TIPO DUPLA FACE, EM POLIURETANO E FIBRA SINTÉTICA MEDINDO 110MM X 75MM X 20 MM, COM FORMATO RETANGULAR, NA COR VERDE/AMARELO (LIMPEZA PESADA).	Jeitosa	UNID	1.000	R\$ 0,33	R\$ 330,00
14	234902-7	SABAO ALVEJANTE - EM PO, PARA LIMPEZA PESADA, UTILIZACAO PARA LIMPEZAS DIVERSAS, COM A SEGUINTE COMPOSICAO MINIMA: TENSOATIVO, ENZIMAS, AGUA, PERFUME, TAMPONANTES, COADJUVANTES, SINERGISTA, BRANQUEADOR OTICO E CORANTE, BIODEGRADAVEL, COM AROMATIZADO, DE COLORACAO AZULADA, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA COM 500G, ROTULO COM INFORMACOES SOBRE O SABAO EM PO, FABRICANTE, RESPONSAVEL TECNICO, REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	Absoluto	PCT 500 GR	1.200	R\$ 1,36	R\$ 1.632,00


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

15	234904-3	SABÃO ALVEJANTE - EM GELATINOSO, PARA LIMPEZA GERAL, EM PARA LIMPEZAS DIVERSAS, ACONDICIONADO EM BOMBONA DE 05 LITROS, VALIDADE MINIMA DE 01 ANO DA DATA DA ENTREGA, ROTULO COM QUE CONTENHA EM SEU ROTULO DESCRICAO DO PRODUTO, INDICACAO DOS COMPONENTES QUIMICOS, INFORMACOES SOBRE MODO DE UTILIZACAO, RESPONSAVEL TECNICO, FABRICANTE, REGISTRO NA ANVISA OU MINISTERIO DA SAUDE. MARCAS DE REFERÊNCIA: POLICLEAN OIRAD, BENZOQUÍMICA OU SUPERIOR.	Valença	BOMBONA 05 LITROS	500	R\$ 14,93	R\$ 7.465,00
26	295602-0	VASSOURA - PARA VASO SANITARIO, COM CABO E ESTRUTURA EM PLASTICO MACICO, MEDINDO O CABO APROXIMADAMENTE 25CM, ALTURA DO PINCEL MEDINDO APROXIMADAMENTE 9CM E DIAMETRO APROXIMADO DE 8CM, COM CERDAS FIRMES DE NYLON, FORMATO ARREDONDADO E COM SUPORTE.	Multimix	UNID	60	R\$ 2,72	R\$ 163,20
VALOR TOTAL EMPRESA "E"							R\$ 12.978,20
DOZE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS							

F) Empresa:	Canoa Industria e Comercio de Produtos de Limpeza LTDA ME		
CNPJ:	25.079.110/0001-11	Inscrição Estadual:	067859488
Endereço:	Rua Amelia Xavier Sampaio, 19 - Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51.150-220		
Telefone/FAX:	(81) 3422-1247/98889-8818	E-mail:	oscar@industriacanoa.com.br
Representante:	OSCAR FARIAS RABELLO		
Identidade:	04523725-50	Órgão Exp.:	SDS/BA
CPF:	856.497.405-34		

ITENS: 5, 6, 7 e 12;
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5	373348-3	CLORO - LIQUIDO, DESINFETANTE, LIMPADOR PARA PISOS E SUPERFICIES FIXAS, EMBALAGEM PLASTICA COM 5.000 ML,	CANOA	BOMBONA 05 LITROS	400	R\$ 6,40	R\$ 2.560,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

		CONTENDO NA EMBALAGEM PRAZO DE VALIDADE, NOME RESPONSÁVEL, FABRICANTE, REGISTRO MS/ANVISA, MODO DE USAR, COMPOSIÇÃO, ADVERTÊNCIAS, COM TAMPAS ROSQUEADA, COMPOSTO POR HIPOCLORITO DE SÓDIO, EQUIVALENTE A 2 % DE CLORO ATIVO. DILUIÇÃO MÍNIMA 1:3.					
6	505209-2	DESINFETANTE - CATEGORIA BÁSICA RESTRITA LÍQUIDO, CONCENTRADO, AÇÃO GERMICIDA, BACTERICIDA E DESINFETANTE, PRINCÍPIO ATIVO, COMPONENTES MÍNIMOS: ÁGUA, CORANTE, CLORETO DE BENZALCÔNIO, PERFUME, COMPOSIÇÃO AROMÁTICA FRAGRÂNCIA PINHO OU EUCALIPTO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA CONTENDO 2 LITROS, CONTENDO EXTERNAMENTE PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, FABRICANTE, REGISTRO NA ANVISA, QUANTIDADE, MODO DE USAR, COMPOSIÇÃO QUÍMICA, FORMA DE CONSERVAÇÃO E ARMAZENAMENTO, ADVERTÊNCIA PARA NÃO REUTILIZAÇÃO DA EMBALAGEM, PRECAUÇÕES, CLASSE TOXICOLÓGICA (SE HOUVER), CONDUTA EM CASO DE ACIDENTES.	CANOA	BOMBONA 02 LITROS	1000	R\$ 2,99	R\$ 2.990,00
7	132053-0	DETERGENTE LÍQUIDO - PRINCÍPIO ATIVO LINEAR ALQUILBENZENO, SULFONATO DE SÓDIO, COMPOSIÇÃO BÁSICA TENSOATIVOS: ANIÔNICOS, NÃO IÔNICOS, COADJUVANTE, PRESERVANTES, SEQUESTRANTE, ESPESSANTE, FRAGÂNCIAS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PERMITIDAS, TEOR DE ATIVOS MÍNIMO DE 8,0%, PH=6,0-9,0, SOLUÇÃO 1% P/P, COMPOSIÇÃO AROMÁTICA NEUTRO, PRODUTO COM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO, CONTENDO 500ML.	CANOA	CX 24 UNID	140	R\$ 25,80	R\$ 3.612,00
12	234756-3	LIMPA VIDRO - PRINCÍPIO ATIVO COMPOSIÇÃO MÍNIMA: ALCOOL 92 GL, COMPOSIÇÃO BÁSICA BUTILGLICOL, CORANTE, ÁGUA, COM VALIDADE DE NO MÍNIMO 12 MESES, NA COR AZUL, ACONDICIONADO EM BOMBONA PLÁSTICA COM 5 LITROS , COM INFORMAÇÕES SOBRE QUÍMICO RESPONSÁVEL, AUTORIZAÇÃO DA ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, LOTE E DATA DE FABRICAÇÃO, TAMPAS ROSCADA.	CANOA	BOMBONA 05 LITRO	200	R\$ 9,98	R\$ 1.996,00


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

VALOR TOTAL EMPRESA "F"	R\$ 11.158,00
ONZE MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS	

G) Empresa:	NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL EIRELI		
CNPJ:	07.237.868/0001-59	Inscrição Estadual:	032234341
Endereço:	Rua da Harmonia, 30 -A – Casa Amarela – Recife- PE		
Telefone/FAX:	(81)- 3268-8293	E-mail:	nordesccon2005@hotmail.com
Representante:	LEONARDO LIRA DE BARROS CORREIA		
Identidade:	8123771	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	107.707.374-71		

ITENS: 9, 22, 31, 33 e 34;
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
9	481289-1	ESPONJA PARA LIMPEZA - TIPO LÃ DE AÇO - COMPOSTO DE ACO CARBONO, ACONDICIONADO EM SACO PLASTICO, EMBALADO EM PACOTE DE 60G, CONTENDO 08 UNIDADES	ASSOLAN	PCT C/ 08 UNID	80	R\$ 0,9090	R\$ 72,72
22	135372-1	DISPENSER PARA PAPEL TOALHA - DE PLASTICO ABS, NA COR FRENTE BRANCA, BASE CINZA, MEDINDO (36,5 X 27,5) CM, NO FORMATO RETANGULAR.	PREMISSE	UNID	150	R\$ 23,35	R\$ 3.502,50
31	234829-2	LIMPADOR MULTIUSO DOMÉSTICO - LIQUIDO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLASTICA DE 500ML, COMPOSTO DE COMPONENTES MINIMOS: SULFONATO DE SODIO, PERFUME, VEICULO, EMBALAGEM CONTENDO EM SEU ROTULO: DADOS DO FABRICANTE, PRINCIPIO ATIVO, MODO DE USO, RESPONSAVEL TECNICO, E SUAS CONDICÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM O REGISTRO NO MINISTERIO DA SAUDE OU ANVISA.	VOFSI	CX 12 UNID	260	R\$ 24,49	R\$ 6.367,40
33	234908-6	SABONETE - TABLETE, COMPOSIÇÃO MÍNIMA: SABAO DE SODIO, PERFUME, CLORETO DE SODIO, GLICERINA, DIOXIDO DE TITANIO, AGUA, EDTA E EHDTP, PARA HIGIENE CORPORAL, 90 GRAMAS. REGISTRO NA ANVISA/MINISTERIO DA SAUDE.	FLOR DE YPÊ	UNID	648	R\$ 0,94	R\$ 609,12
		SABONETE - LIQUIDO, BIO-HIDRATANTE, NEUTRO (PH ENTRE 5,5 A 8,5), PEROLADO, PARA HIGIENE DAS MAOS, BACTERIOSTATICO, EMOLIENTES, SOBRE ENGORDURANTES, CORANTES E ESSENCIA. PRODUTO	VALENÇA	BOMBONA 05 LITROS	500	R\$ 10,40	R\$ 5.200,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

34	234906-0	ORIGINAL DE FABRICA, CONTENDO NA EMBALAGEM PRAZO DE VALIDADE, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, FABRICANTE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTIDADE, MODO DE USAR, COMPOSIÇÃO QUÍMICA, FORMA DE CONSERVAÇÃO E ARMAZENAMENTO, BOMBONA CONTENDO 05 LITROS.						
							VALOR TOTAL EMPRESA "G"	R\$ 15.751,74
QUINZE MIL E SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS								

H) Empresa:	NORLUX LTDA		
CNPJ:	04.004.741/0001-00	Inscrição Estadual:	0274835-50
Endereço:	RUA JORNALISTA EDSON REGIS, 325 - IBURA, RECIFE, PE		
Telefone/FAX:	(81) 3339-0510 / 3338-9270	E-mail:	norlux@uol.com.br
Representante:	JAMES DEVISSON FERREIRA DOS SANTOS		
Identidade:	2.645.917	Órgão Exp.:	SSP-PE
CPF:	430.949.104-91		

ITEM: 38;

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
38	234845-4	LUVA - LÁTEX NATURAL, TAMANHO MÉDIO E GRANDE, FORMA ANATÔMICA, PALMA ANTIDERRAPANTE, FORRADA INTERNAMENTE.	BETTANIN	PAR	2000	R\$ 1,99	R\$ 3.980,00	
							VALOR TOTAL EMPRESA "H"	R\$ 3.980,00
TRES MIL E NOVECENTOS E OITENTA REAIS								

I) Empresa:	L. O. SOARES DE MORAES - ME		
CNPJ:	08.576.285/0001-15	Inscrição Estadual:	0346347-89
Endereço:	Rua Clidio de Lima Nigro, 58 - Rio Doce- Olinda-PE, Cep 53.150-005		
Telefone/FAX:	81- 3491-4964 / 98822-9192	E-mail:	moraesotavio@terra.com.br
Representante:	LUIZ OTAVIO SOARES DE MORAES		
Identidade:	2.487.988	Órgão Exp.:	SSP-PE
CPF:	388.363.514-68		

ITEM: 36;


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
36	280265-1	RODO (PUXA E SECA) - CABO DE MADEIRA REVESTIDA COM PLÁSTICO COM COMPRIMENTO DE APROXIMADAMENTE 1,30 M, BASE COM 40 CM DE LARGURA EM POLIPROPILENO, COM 02 LÂMINAS DE BORRACHA	ALF	UNID	300	R\$ 4,13	R\$ 1.239,00
VALOR TOTAL EMPRESA "I"							R\$ 1.239,00
HUM MIL E DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS							

J) Empresa:	SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI		
CNPJ:	30.294.882/0001-06	Inscrição Estadual:	0769798-81
Endereço:	Av Estancia, 405, Areias, Recife, PE, CEP 50781-130		
Telefone/FAX:	(81) 3132-4707	E-mail	supradmh2@gmail.com
Representante:	AURISTONE PEREIRA PESSOA		
Identidade:	1.288.638	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	185.023.504-04		

ITEM: 21;
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
21	412659-5	PÁ DE LIXO EM POLIPROPILENO, MEDINDO 18,00 X 20,00 CM CABO DE MADEIRA REVESTIDO EM PLÁSTICO COM APROXIMADAMENTE 80,00 CM.	BRUXAXA	UNID	300	R\$ 2,30	R\$ 690,00
VALOR TOTAL EMPRESA "J"							R\$ 690,00
SEISCENTOS E NOVENTA REAIS							



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0143.2019.SRP.PE.0047.MPPE

K) Empresa:	S C DA SILVA COMERCIO EIRELI ME		
CNPJ:	24.790.994/0001-55	Inscrição Estadual:	067293 808
Endereço:	RUA BAHIA, 30 C - JORDAO, RECIFE, PE, 51.250-370		
Telefone/FAX:	81) - 3461-1760 / 98133-2137	E-mai:	sccomercio.vendas2@gmail.com
Representante:	ANDERSON SOARES DA SILVA		
Identidade:	5.432.363	Órgão Exp.:	SDS PE
CPF:	030.407.284-23		

ITENS: 13, 28, 29 e 30;

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
13	492835-0	PANO DE LIMPEZA-MEDINDO APROXIMADAMENTE DE 74 X 45 CM, PESANDO APROXIMADAMENTE 100 GRAMAS, TIPO SACO COM COSTURAS LATERAIS, EM ALGODAO ALVEJADO.	JR TECELAGEM	UNID	2.400	R\$ 1,87	R\$ 4.488,00
28	492579-3	SACO PARA LIXO DOMESTICO - DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 40 LITROS, MEDINDO APROXIMADAMENTE (60CM X 62CM), NA COR PRETA, ESPESSURA DE 0,05MM . EMBALAGEM: PACOTE COM 100 UNIDADES.	RAVA LEVE	PACOTE COM 100 UNID	800	R\$ 4,40	R\$ 3.520,00
29	492907-1	SACO - PARA LIXO, EM POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 60 LITROS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 75,00CM X 62,00CM, ESPESSURA DE 0,06 MM, NA COR PRETA.	RAVA60 LEVE	PACOTE COM 100 UNID	600	R\$6,89	R\$ 4.134,00
30	492578-5	SACO - PARA LIXO, EM POLIETILENO, COM CAPACIDADE DE 100L, MEDINDO APROXIMADAMENTE 90,00X75,00CM, ESPESSURA DE 0,08MM, , NA COR PRETA.	RAVA LEVE	PACOTE COM 100 UNID	1.000	R\$ 13,20	R\$ 13.200,00
VALOR TOTAL EMPRESA "K"							R\$ 25.342,00
VINTE E CINCO MIL E TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS							

1.3 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 121.259,41 (CENTO E VINTE E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2020

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: José Antônio Álvares dos Santos, Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos (DIMMS), (81) 3182-3602/3604, dimms@mppe.mp.br, ou seu substituto legal.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 017/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000058.

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0057.2020.SRP.PE.0030.MPPE

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000091.

VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando o fornecimento de máscaras descartáveis, máscaras reusáveis, luvas descartáveis, protetores faciais, álcool líquido a 70% e álcool em gel a 70%, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça.

1.2 Empresa(s) vencedora(s):

A) Empresa:	GIROMIDIA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI		
CNPJ:	31.611.264/0001-05	Inscrição Estadual:	089.183.410
Endereço:	AV. AFONSO OLINDENSE, 216, SALA 104, VÁRZEA, RECIFE/PE. CEP: 50.810-000		
Telefone/FAX:	(81) 99661-5541	E-mail:	giromidiape@gmail.com
Representante:	Andreza da Luz de Santana		
Identidade:	6674217	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	052.251.624-60		

ITEM(s): 1, 2, 3 e 4;

Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	258202-3	LUVA DESCARTÁVEL - Luva descartável para procedimento - luvas de látex, levemente lubrificada com pó bioabsorvível, com perfeita adaptação anatômica e sem falhas, não esterilizada, (caixa com 100 unidades), boa elasticidade, resistente a tração, alta sensibilidade tátil, uniforme sem falhas, TAMANHO MÉDIO , com data de fabricação, com validade do produto.	DESCARPACK	CAIXA 100 UNIDADES	120	R\$ 40,00	R\$ 4.800,00
02	258204-0	LUVA DESCARTÁVEL - Luva descartável para procedimento - luvas de látex, levemente lubrificada com pó bioabsorvível, com	DESCARPACK		200	R\$ 44,00	R\$ 8.800,00


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0057.2020.SRP.PE.0030.MPPE

		perfeita adaptação anatômica e sem falhas, não esterilizada, (caixa com 100 unidades), boa elasticidade, resistente a tração, alta sensibilidade tátil, uniforme sem falhas, TAMANHO GRANDE , com data de fabricação, com validade do produto		CAIXA 100 UNIDADES			
03	13210-1	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL – Máscara descartável em falso tecido a base de fibras de nylon ou polipropileno, pregas longitudinais e quatro fitilhos, com dupla camada, modelo retangular, na cor verde, branca ou azul, hipoalérgica, atóxica, inodora e com tratamento repelente aos agentes líquidos, filtro que garanta boa ventilação e gramatura em cada camada de 30g/m ² , embalagem individual, pacote, art.31 L.8078/90 E PORT.CONJ.N1 DE 23/1/96-M.SAUDE.	DESCARPACK	CAIXA 100 UNIDADES	264	R\$ 72,00	R\$ 19.008,00
04	513708-0	MÁSCARA DE TECIDO - máscara reusável - máscaras de tecido 100% algodão, com no mínimo duas camada, com elástico para orelha, tamanho grande, reutilizável. máscara de proteção respiratória para uso não profissional, em conformidade com a ABNT PR 1002:2020/AFNOR SPECS76-001:2020	NÃO SE APLICA	UNIDADE	25.000	R\$ 1,05	R\$ 26.250,00
VALOR TOTAL EMPRESA "A"							R\$ 58.858,00
CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS.							

B) Empresa:	INNOVARE COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS - EIRELI		
CNPJ:	33.656.835/0001-53	Inscrição Estadual:	388.092.910.112
Endereço:	RUA DO MORRO VERDE, 125, PARQUE NOVO HORIZONTE, ITAQUAQUECETUBA-SP. CEP: 08596-380		
Telefone/FAX:	(11) 4644-4040	E-mail:	licitacoesinnovare@gmail.com innovareplasticos@gmail.com
Representante:	Daniel Soares Pereira Belém		
Identidade:	26.397.786-9	Órgão Exp.:	SSP/SP
CPF:	257.700.388-96		

ITEM: 5;


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0057.2020.SRP.PE.0030.MPPE
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	350571-5	PROTECTOR FACIAL - Protetor facial de segurança - constituído de armação curva, de plástico, na qual se encaixa o visor de policarbonato incolor, carneira de material plástico com regulagem de tamanho através de ajuste simples ou catraca acoplada ao protetor por meio de pinos plásticos, com absorvedor de suor em espuma, 185mm de altura e 220m de largura, para uso sem capacete.	INNOVARE	UNIDADE	1.000	R\$ 5,50	R\$ 5.500,00
VALOR TOTAL EMPRESA "B"							R\$ 5.500,00
CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS.							

C) Empresa:	S D DE A FERREIRA & CIA LTDA		
CNPJ:	26.889.181/0001-42	Inscrição Estadual:	0703661-28
Endereço:	AVENIDA A, GALPÃO B, S/N, DOM HELDER CÂMARA, GARANHUNS/PE. CEP: 55.293-970		
Telefone/FAX:	(87) 3025-0632	E-mail:	sd_distribuidora@hotmail.com
Representante:	Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira		
Identidade:	7679226	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	071.955.624-41		

ITEM(s): 6 e 7;
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
06	106797-4	ÁLCOOL LÍQUIDO - álcool etílico a 70% - concentração/dosagem 70%, forma de apresentação em frasco de 5 litros, forma farmacêutica solução, indicação de uso antisséptico, desinfetante.	BELLOBELLA/ ÁLCOOL	BB5L	360	R\$ 22,00	R\$ 7.920,00
07	304635-4	ALCOOL EM GEL - COM TEOR ALCOOLICO 70% - HIDRATADO, EMBALADO EM TUBO COM 1.000ML, EM FORMA DE GEL BACTERICIDA.	BELLOBELLA/ ÁLCOOL	CAIXA COM 12 UNIDADES	150	R\$ 95,00	R\$ 14.250,00
VALOR TOTAL EMPRESA "C"							R\$ 22.170,00
VINTE E DOIS MIL, CENTO E SETENTA REAIS.							

1.3 - Valor Total Registrado no Certame:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0057.2020.SRP.PE.0030.MPPE

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 86.528,00. (OITENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS)

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2020

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: José Antônio Álvares dos Santos, Matrícula nº 187.692-9, Gerente da Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos (DIMMS), (81) 3182-3602/3604, dimms@mppe.mp.br, ou seu substituto legal, na sua falta ou impedimento

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)